



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Os Sujeitos do Novo Processo de Inventário

- A Posição do Cônjuge do Herdeiro

The procedural subjects of the new inventory due to succession

legal procedure – The heir’s spouse role

Carlos Manuel Rodrigues Correia de Oliveira

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Senhora Professora Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia

Coimbra, 2017

RESUMO

Aproveitando a recente publicação do novo regime jurídico do processo de inventário, que não apenas retirou o assento legal desta forma de processo especial do Código de Processo Civil, mas operou uma verdadeira mudança de paradigma na sua tramitação, o presente trabalho pretende abordar e analisar o papel de cada sujeito no novo processo de inventário. Conceder-se-á especial atenção às novidades introduzidas pela recente alteração legislativa, e tratar-se-á algumas das questões que se suscitam.

Aborda-se ainda a vetusta questão do papel e intervenção dos cônjuges dos herdeiros/interessados no processo de inventário, que assume grande relevo prático, analisando-se a evolução legislativa e o atual enquadramento normativo, concluindo-se com a nossa posição pessoal sobre o tema.

PALAVRAS CHAVE

Inventário - Novo regime jurídico do processo de inventário - Sujeitos - Intervenção dos cônjuges dos herdeiros/interessados – Legitimidade (substantiva e processual)

ABSTRACT

Taking the opportunity given by the recent publication of the new inventory due to succession legal procedure, that not only extracted its special legal regulation out of the Code of Civil Procedure, but also truly operated a change in its paradigm, this paper aims to approach and analyze the role played by each procedural subject in the new inventory due to succession. It will be given special attention to the novelties introduced by the recent legislative amendment, and some of the new controversies will be addressed.

The ancient controversy of the heir's spouses role and intervention in the inventory due to succession legal procedure, assuming great practical importance, will be assessed. The legal evolution and current regulatory framework will be analysed, and we shall conclude giving our personal opinion on the matter.

KEYWORDS

Inventory due to succession - New inventory due to succession legal procedure – Procedural subjects – The heirs spouses role and intervention – Substantive legitimacy and legal standing

SIGLAS E ABREVIATURAS

Al.	- Alínea
Als.	- Alíneas
Art.	- Artigo
Arts.	- Artigos
BGB	- Código Civil alemão
B.M.J.	- Boletim do Ministério da Justiça
C.C.	- Código Civil
Cfr.	- Confrontar
C.J.	- Coletânea de Jurisprudência
C.P.C.	- Código de Processo Civil
C.R.P.	- Constituição da República Portuguesa
D.G.	- Diário do Governo
D.L.	- Decreto-Lei
D.R.	- Diário da República
Ed.	- Edição
IGFEJ	- Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça
L.O.F.T.J.	- Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
L.O.S.J.	- Lei da Organização do Sistema Judiciário
L.T.C.	- Lei do Tribunal Constitucional
Nº	- Número
P.	- Página
Pp.	- Páginas
R.C.P.	- Regulamento das Custas Processuais
R.G.I.C.S.F.	- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedade Financeiras
R.J.P.I.	- Regime jurídico do processo de inventário
Ss.	- Seguintes
S.T.J.	- Supremo Tribunal de Justiça
T.	- Tomo
UC	- Unidade de conta
Vol.	- Volume

ÍNDICE

Resumo e palavras chave (português e inglês).....	2
Lista de siglas e abreviaturas.....	4
Índice.....	5
I. Introdução.....	7
1. Propósito do trabalho.....	8
2. Evolução legislativa e atual enquadramento normativo.....	8
3. Função do inventário.....	11
II. Sujeitos do processo de inventário.....	12
1. Assento legislativo.....	12
2. O Notário.....	13
3. O Ministério Público.....	14
4. O Juiz.....	20
4.1. Juiz competente.....	20
4.2. Designação do cabeça de casal.....	21
4.3. Questões incidentais complexas.....	22
4.4. Decisão homologatória da partilha.....	23
4.5. Âmbito dos poderes jurisdicionais.....	25
4.6. Outros atos do Juiz.....	27
4.7. Recursos.....	28
5. Casos fronteira Juiz/Notário.....	33
5.1. Obtenção de informações bancárias e atos análogos.....	33
5.2. Possibilidade de aplicação de multas pelo Notário.....	36
6. O requerente.....	38
6.1. O seu papel.....	38
6.2. Honorários, despesas e apoio judiciário.....	39
6.3. Competência territorial do cartório.....	40
7. O cabeça de casal.....	42
8. O donatário, o legatário e o credor da herança.....	45
8.1. O donatário.....	45

8.2. O legatário.....	45
8.3. O credor da herança e a “deliberação” sobre o passivo ...	46
9. O interessado.....	48
III. O cônjuge do herdeiro – é interessado direto na partilha?.....	49
1. Conceito de interessado direto na partilha.....	49
2. Apontamentos de direito comparado.....	51
3. Evolução legal no direito português. Análise.....	54
4. Teses em confronto.....	57
5. Posição adotada.....	58
5.1. Argumentos de direito substantivo.....	59
5.2. Argumentos de direito adjetivo.....	65
IV. Conclusão.....	67
Bibliografia.....	68
Jurisprudência consultada.....	72

I. INTRODUÇÃO

*“Desta feita inventário
É os bens apresentar
Inclusive os herdeiros
No feito relacionar
De modo que o juiz
Possa os bens partilhar.”*

Dimas Terra de Oliveira¹

Independentemente das crenças religiosas e filosóficas de cada um, é um dado cientificamente adquirido que a existência do ser humano, enquanto tal, termina com a morte. Como refere Cristina Lima², *“o conceito de morte é um amálgama de ideias filosóficas, teológicas e científicas acerca do que é essencial à existência humana”*. Contudo, no direito civil português, a morte traduz-se no facto que produz a extinção da personalidade jurídica – art. 68º, nº 1, do Código Civil.

Nas palavras de Francisco Manuel Pereira Coelho³, *“a morte abre uma crise nas relações jurídicas de que”* o falecido *“era titular e que devam sobreviver-lhe. Essas relações desligam-se do seu primitivo sujeito, à morte deste, e até que se liguem a novo sujeito é necessário que ocorra – ou há a possibilidade de que ocorra – uma série de atos ou factos que se encadeiam num processo mais ou menos longo”*. Trata-se do fenómeno sucessório.

O derradeiro desses atos é a partilha dos bens da herança, só então se superando a crise a que aludia Pereira Coelho.

Debatendo-se no fenómeno sucessório não apenas interesses patrimoniais, mas frequentemente questões pessoais que dividem os herdeiros e demais sujeitos intervenientes, natural é a necessidade de recurso à via heterocompositiva dessas posições antagónicas e conflituosas.

¹ “Código de Processo Civil em Poesia”, vol. II, Biblioteca 24 Horas, 2011, p. 273.

² Assistente Hospitalar Graduada de Medicina Interna, Serviço de Medicina do Hospital de Curry Cabral, Lisboa, “Do conceito ao diagnóstico de morte: controvérsias e dilemas éticos”, artigo disponível em http://www.spmi.pt/revista/vol12/vol12_n1_2005_06-10.pdf

³ “Direito das Sucessões”, Lições ao curso de 1973-1974, atualizadas, Coimbra, 1992, p. 3.

O processo de inventário surge, assim, como a “via dolorosa” que os interessados desavindos têm de percorrer para obterem a tão desejada partilha.

O legislador tem mostrado, nas diversas intervenções legislativas, preocupação pela indesejável demora dos processos de inventário, introduzindo alterações destinadas a agilizar a sua tramitação, e a abreviar a respetiva conclusão. Essa motivação de celeridade, aliada à vontade de desjudicialização, esteve na *mens legislatoris* dos autores do diploma que atualmente regula o processo de inventário – a Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário.

Este diploma operou, ao nível da *praxis* judiciária, uma verdadeira revolução, desde logo retirando a tramitação do processo de inventário dos tribunais judiciais e cometendo tal incumbência aos cartórios notariais. Daí que essa transformação seja sobretudo subjetiva, ou seja, opere com mais relevo ao nível dos sujeitos do processo.

1. Propósito do trabalho

Propõe-se, assim, neste trabalho a análise do papel de cada sujeito no novo processo de inventário, com especial enfoque nas novidades introduzidas pela recente alteração legislativa. Pretende-se ainda abordar a velha questão do papel e intervenção dos cônjuges dos herdeiros/interessados, tratada de acordo com a evolução legislativa e o atual enquadramento normativo.

2. Evolução legislativa e atual enquadramento normativo

O regime jurídico do processo de inventário esteve previsto no Código de Processo Civil durante várias décadas, no seu capítulo XVI (arts. 1326º e ss.). Também na vigência do Código de Processo Civil de 1939, era nessa codificação que se deveria buscar as regras processuais de efetivação da partilha *mortis causa* e por dissolução da comunhão conjugal.

Atualmente, esse regime jurídico encontra-se consagrado numa lei extravagante – a Lei nº 23/2013, de 5 de março, regulamentada pela Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto (entretanto já alterada pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro). Como legislação subsidiária, mantêm aplicação as normas pertinentes do Código de Processo Civil (novo ou

revisto, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho), bem como do Regulamento das Custas Processuais.

O caminho que ligou esses dois assentos legislativos do regime jurídico do processo de inventário não foi, porém, linear.

O primeiro passo foi dado pelo Governo do Partido Socialista (sendo primeiro ministro José Sócrates), com a Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, de 11-10⁴. Na sequência dessa Resolução, foi apresentado, em janeiro de 2008, o Projeto de Proposta de Lei do Governo, em que se atribuía competência aos serviços de registos e aos cartórios notariais para a tramitação do processo, reservando aos tribunais um papel acessório e incidental. Esse projeto desembocou na Proposta de Lei (do Governo) nº 235/X, apresentada em 25-11-2008, mantendo a competência para tramitação do processo nos serviços de registos e nos cartórios notariais, mas conferindo já ao juiz o “controlo geral do processo”, e a competência para proferir sentença homologatória da partilha.

Este procedimento legislativo gerou a Lei nº 29/2009, de 29 de junho (depois alterada pelas Leis nº 1/2010, de 15 de janeiro, e 44/2010, de 3 de setembro). Embora tenha entrado em vigor no dia 18 de julho de 2010, este diploma nunca produziu efeitos. De facto, embora este diploma determinasse a retirada de competência para tramitação do processo de inventário aos tribunais, a portaria que definiria os serviços de registo e os cartórios notariais competentes nunca foi publicada.

Posteriormente, a já mencionada Lei nº 44/2010, de 3 de setembro, alterando a Lei nº 29/2009, de 29 de junho, introduziu a possibilidade de “remessa do processo para tramitação judicial” pelo conservador ou notário, *ex officio* ou por requerimento de qualquer interessado. Todavia, este diploma legal também não chegou a produzir quaisquer efeitos, não tendo melhor sorte que o anterior.

O facto de a Lei nº 29/2009 nunca ter efetivamente produzido efeitos, por ausência de regulamentação, causou um vazio legal nesta matéria. Nas palavras de Mónica Mendes da Silva⁵, “*os Tribunais deixaram de ser materialmente competentes para a tramitação destes processos, e, por sua vez, os cartórios notariais e as conservatórias do registo civil*

⁴ D.R., 1ª série, de 06-11-2007.

⁵ Artigo sobre a Lei nº 23/2013, de 5 de março, sem título, disponível em http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Art.s_forum_juridico/Forum_Juridico_MO_N_Abril_2013.pdf (“Forum Jurídico” da “Abreu Advogados”).

não aceitavam os requerimentos de inventário que pretendessem dar ali entrada, porque os termos do respetivo processo não estavam densificados na lei, motivo pelo qual entendiam, simultaneamente, não ter (ainda) competência para a sua condução. Havia quem falasse em vazio legal, havia quem falasse em reprimenda da lei anteriormente revogada, mas num aspeto estas dissonâncias encontravam harmonia: não havia solução”.

Já no Governo seguinte, do Partido Social Democrata (sendo primeiro ministro Passos Coelho), surgiu um Projeto de Proposta de Lei apresentado em maio de 2012, no qual se atribuía competência para tramitação do processo de inventário apenas aos cartórios notariais, reservando ao juiz um papel incidental e acessório: apenas para resolução das questões complexas remetidas para os “meios judiciais comuns”, e em sede de recurso de apelação da decisão (do notário) de homologação da partilha. Após intenso debate, esse projeto deu lugar à Proposta de Lei (do Governo) nº 105/XII, apresentada em 25-10-2012, em que se previu a atribuição de mais poderes ao juiz, designadamente para prolação da decisão homologatória da partilha, e em sede de recurso.

Foi assim publicada a atual Lei nº 23/2013, de 5 de março.

Analisando o descrito processo legislativo, demorado e acidentado, ressaltam-se os – declarados - objetivos de desjudicialização e descongestionamento dos tribunais judiciais, mediante a extração do processo de inventário, de tramitação habitualmente longa, morosa e incidentada, das secretarias judiciais, à imagem do sucedido, por exemplo, com o processo de execução.

Já a atribuição da tramitação do processo de inventário aos cartórios notariais não deixa de constituir uma “compensação” a essa classe profissional (notários) pelo esvaziamento dos atos privativos da profissão, e da concorrência de outros profissionais e serviços, originada pelos diversos diplomas legais do chamado programa “simplex”.

Por fim, entendemos que a atribuição de competência e de poderes ao juiz, mais do que acautelar direitos ou interesses dos cidadãos, visa sobretudo evitar ou contornar a ameaça de inconstitucionalidade dos diplomas, por violação da reserva da função jurisdicional.

Deve ainda sublinhar-se que, a nível prático, não tendo a Lei nº 29/2009, de 29 de junho, chegado a produzir quaisquer efeitos, a sucessão de leis no tempo verificou-se entre

o regime legal do Código de Processo Civil (tramitação do processo no tribunal) e a atual Lei nº 23/2013, de 5 de março (tramitação do processo no cartório notarial) – A este propósito, veja-se os Acórdãos da Relação de Guimarães de 18-01-2011⁶ (que decidiu que se mantinha em vigor a regulamentação do processo de inventário constante dos arts. 1326º e ss. do Código de Processo Civil, na redação anterior à decorrente da Lei nº 29/2009, e a competência dos tribunais comuns para o seu processamento), e do Tribunal Constitucional nº 327/2011, de 06-07-2011⁷, tendo neste derradeiro aresto sido decidido “*interpretar, ao abrigo do disposto no art. 80º, nº 3 da LTC, a norma constante do art. 87º, nº 1, da Lei nº 29/2009, de 29 de junho, na redação dada pela Lei nº 44/2010, de 3 de setembro, como mantendo a competência dos tribunais judiciais para tramitar os processos de inventário, até que decorra o prazo de 90 dias após a publicação da portaria referida no nº 3 do art. 2º, do referido diploma*”.

Será, assim, nesse quadro de sucessão de leis no tempo (transição direta do C.P.C. para o R.J.P.I.) que se analisará comparativamente os regimes processuais pretérito e vigente – sem prejuízo de pontuais menções ao regime da Lei nº 29/2009, de 29 de junho.

3. Função do inventário

Como os arts. 1326º do C.P.C. (revogado) e 2º do R.J.P.I., apresentam a mesma redação, deve concluir-se que o processo de inventário mantém, no regime atual, o objeto que o caracterizava no Código de Processo Civil, visando os seguintes desideratos:

- Partilha dos bens comuns (óbito/dissolução de casamento) – Inventário divisório, o mais comum;
- Relacionamento de bens (Inventário arrolamento);
- Preparação da liquidação da herança.

Da análise conjugada destas normas legais resulta ainda de forma clara que todo o processo de inventário transitou do foro judicial para o cartório notarial (com a exceção dos processos pendentes, por força das regras de sucessão de leis no tempo, e dos atos reservados ao Juiz e ao Ministério Público).

⁶ Proferido no processo nº 285/10.4TBVRM.G1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷ Proferido no processo nº 111/11, da 2ª Secção, disponível em D.R., 2ª série, N.º 181, de 20 de setembro de 2011, pp. 37768 e ss.

II. SUJEITOS DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

1. Assento legislativo

A delimitação da legitimidade para instauração e intervenção no processo de inventário deixou de estar regulada apenas numa norma legal (o revogado art. 1327º do C.P.C.), como sucedia no regime pretérito, delimitando o legislador, no atual regime jurídico do processo de inventário, o universo subjetivo dos “atores” (sujeitos) processuais em duas normas seguidas – os arts. 4º e 5º. E fê-lo propositadamente, dado que operou uma relevante alteração neste âmbito.

Com efeito, no anterior regime legal (do C.P.C.), eram os seguintes os sujeitos processuais (com legitimidade para requerer e/ou intervir no processo de inventário):

- Juiz
- Cabeça de casal
- Interessados
- Representantes legais (incapazes e ausentes)
- Legatários e donatários
- Credores
- Ministério Público (em representação de incapazes, ausentes, pessoas coletivas, e da Fazenda Pública).

Já no atual regime legal, detêm legitimidade para requerer e/ou intervir no processo de inventário os seguintes sujeitos:

- Notário
- Cabeça de casal
- Interessados
- Representantes legais (incapazes e ausentes)
- Legatários e donatários
- Credores
- Ministério Público (em representação da Fazenda Pública);
- Juiz.

O legislador desencadeou, como já se disse, uma verdadeira transformação/revolução no processo de inventário, e fê-lo sobretudo ao nível subjetivo.

2. O Notário

Visando desjudicializar, o legislador substituiu o juiz pelo notário, erigindo este como o verdadeiro *dominus* (titular) do processo de inventário. Como se postula no art. 3º, nº 1 e 4, do R.J.P.I., “*compete aos cartórios notariais (...) efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra*”, e “*ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns*”.

Incumbe, pois, ao notário a direção da tramitação do processo, presidindo e praticando os atos necessários ao seu andamento e conclusão, e decidindo as questões – adjetivas/processuais e substantivas – que se forem colocando no decurso dos autos. É, pois, ao notário que incumbe atualmente despachar o processo nas suas diversas fases, apreciando o requerimento inicial (e a verificação dos pressupostos processuais), designando o cabeça de casal, tomando-lhe as declarações e recebendo a relação de bens (sindicando a sua legalidade e conformidade), citando e notificando os interessados e demais sujeitos do processo, decidindo os incidentes suscitados (com a ressalva das questões complexas, como veremos), presidindo às conferências (preparatória e de interessados), proferindo o despacho determinativo da forma da partilha, elaborando o mapa de partilha, e adjudicando os bens. Também incumbe ao notário remeter, nos momentos processuais oportunos, o processo para tramitação judicial. Atividade essa que o notário realiza de forma autónoma e independente, sujeita apenas à (posterior) fiscalização judicial, em sede de recurso e de homologação do mapa da partilha.

Mas o notário (ele próprio ou os seus serviços/colaboradores) desempenha atualmente também as funções anteriormente cometidas às secretarias judiciais, ou seja, aos oficiais de justiça, que sempre tiveram um papel relevante – e mesmo crucial – nesta forma processual. De facto, o oficial de justiça não se limitava, no regime pretérito, a praticar atos burocráticos e a assistir o juiz, cumprindo os despachos judiciais, incumbindo-lhe a prática

de atos essenciais à realização da partilha, sendo o exemplo maior a elaboração do mapa de partilha. Doravante, ou seja, desde a vigência do atual regime jurídico do processo de inventário, estas funções são igualmente desempenhadas pelo notário/cartório notarial.

Assim sendo, uma das consequências nefastas da mudança de paradigma no processo de inventário traduziu-se na perda da experiência e do *input* positivo que os oficiais de justiça ofereciam.

Importa não esquecer, porém, que o oficial de justiça mantém um papel residual no processo de inventário, pois quando este seja remetido para prática dos atos reservados ao Juiz e ao Ministério Público, a tramitação dos autos no tribunal incumbirá naturalmente à secretaria judicial.

3. O Ministério Público

Essa não foi, todavia, a única alteração operada pelo atual regime jurídico do processo de inventário ao nível dos sujeitos processuais.

Na verdade, o papel desempenhado pelo Ministério Público sofreu também uma significativa mutação.

É sabido que ao Ministério Público é atribuída a competência de representação do Estado e dos incapazes (menores, interditos e inabilitados⁸), incertos e ausentes em parte incerta, como decorre do disposto nos arts. 219º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, e 1º e 3º, nº 1, al. a), do Estatuto do Ministério Público. Competência essa que o Ministério Público exerce, além do mais, mediante intervenção principal e acessória em processos judiciais, nos termos dos arts. 5º, nº 1, als. a) e c), e 4, al. a), e 6º do Estatuto do Ministério Público.

No pretérito regime do processo de inventário, o Ministério Público intervinha nos inventários em que eram interessados incapazes, incertos e ausentes em parte incerta (detendo mesmo legitimidade para os requerer), e em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, segundo o preceituado no art. 1327º, nº 1, al. b), e 3, do Código de Processo Civil.

⁸ Os quais, sendo detentores de personalidade judiciária (são suscetíveis de ser parte — art. 11º, nº 1, do C.P.C.), não gozam de capacidade judiciária nas ações compreendidas no âmbito da sua incapacidade, não podendo estar por si, isolada e livremente em juízo, sem ser através dos seus legais representantes e sem necessidade de autorização do curador (art. 16º, nº 1, do C.P.C.).

Até ao D.L. nº 227/94, de 8 de setembro, vigorando a redação dada aos arts. 2053 e 2102º do Código Civil pelo D.L. nº 47344/66, de 25 de novembro, existia mesmo a distinção entre inventários facultativos e inventários obrigatórios, sendo estes os instaurados pelo Ministério Público quando a *“lei exija aceitação beneficiária da herança, e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência ou de incapacidade permanente, outorgar em partilha extrajudicial”* (art. 2102º, nº 2). Nessa época, o processo de inventário era erigido à condição de *“medida de proteção”*, de natureza cautelar, como afirmava J.M. Lopes Cardoso⁹.

A doutrina perspetivava essa legitimidade do Ministério Público como meramente subsidiária e oficiosa, dado que o art. 2102º, nº 2, do Código Civil (na redação anterior à introduzida pela Lei nº 29/2009, de 29 de junho), postulava que se procedia *“ainda a inventário judicial quando o Ministério Público o requeira, por entender que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial”*. O Ministério Público requeria, pois, a instauração de processo de inventário (sendo interessado direto um incapaz, ausente ou pessoa coletiva) nas situações em que o respetivo representante legal o não haja feito, quando entendesse, face às circunstâncias específicas do caso concreto, que os interesses daqueles sujeitos só seriam devidamente acautelados através da partilha judicial.

No regime jurídico atualmente vigente, a intervenção do Ministério Público encontra-se limitada, nos termos do art. 5º, à defesa dos direitos e interesses da Fazenda Pública. E é indubitável que o art. 4º (que define este pressuposto processual) não atribui legitimidade ao Ministério Público para requerer o inventário, conferindo-a, em exclusivo, aos interessados diretos na partilha e a quem exerce as responsabilidades parentais, ao tutor ou ao curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

Por conseguinte, o texto da lei atualmente vigente impõe de forma clara um corte radical na tradição de intervenção do Ministério Público no processo de inventário em representação dos incapazes e ausentes, ampliando o relevo e o papel dos seus representantes legais.

⁹ “Partilhas Judiciais”, vol. I, 3ª edição, Almedina, 1979, p. 16.

Esta solução legal gerou críticas no meio jurídico, que foram logo expressas no próprio processo legislativo, quer no parecer elaborado pelo Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (em que se afirma mesmo a inconstitucionalidade do regime neste particular aspeto), quer na “Nota sobre a Proposta de lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário” emitida pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Há mesmo quem continue a entender que o Ministério Público detém legitimidade para requerer a instauração do processo de inventário, alicerçando tal entendimento na previsão do art. 2102º, nº 2, al. b), do Código Civil, segundo o qual *“Procede-se ainda a inventário judicial quando o Ministério Público o requeira, por entender que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária (...)”*. Esta é a posição expressa por Carla Câmara, Carlos Castelo Branco, João Correia e Sérgio Castanheira¹⁰.

Invoca-se ainda, em abono da tese que defende a intervenção principal do Ministério Público nos processos de inventário (em que são interessados incapazes, incertos e ausentes), o dispositivo legal do art. 3º, nº 1, al. a), do Estatuto do Ministério Público - que postula que *“compete, especialmente, ao Ministério Público (...) representar os Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta”* -, e ainda as normas do art. 5º, nº 1, als. c) e f), do Estatuto do Ministério Público, que dispõem que *“o Ministério Público tem intervenção principal nos processos (...) quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta (...)”* e *“nos inventários exigidos por lei”*.

Além disso, os defensores desta posição doutrinal (por exemplo, Carla Câmara¹¹) lançam mão da redação conferida pela Lei nº 23/2013, de 5 de março, ao art. 210º, nº 1, al. b), do Código do Registo Civil, impondo ao Conservador o envio ao Ministério Público dos assentos de óbito referentes a indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta, ou ao Estado.

¹⁰ “Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado”, Almedina, 2013, pp. 42 e 43.

¹¹ “Tramitação do Processo de Inventário”, 31-08-2013, texto disponível em <http://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/BDF69A98-3460-4CF7-8F4A-9433A024BA36/3669/1.pdf>.

Salvo o devido respeito por tal opinião, considero que o entendimento exposto nos derradeiros parágrafos é contrário a todos os elementos de interpretação da lei.

Desde logo, o elemento gramatical ou literal¹² impede, na nossa perspetiva, que se possa atribuir legitimidade ao Ministério Público para requerer a instauração de processos de inventário, ou neles intervir a título principal, mesmo quando estejam em questão direitos e interesses de incapazes, incertos e ausentes. O texto legal dos arts. 4º e 5º do atual R.J.P.I., acima referenciados, afasta deliberada e expressamente tal legitimidade, como vimos.

Por outro lado, as normas legais invocadas pelos defensores dessa tese não conferem tal legitimidade processual ao Ministério Público. Quer a norma do art. 2102º, nº 2, al. b), do Código Civil (que regula tão-somente a forma da partilha enquanto negócio jurídico), quer as citadas normas estatutárias da magistratura do Ministério Público (definindo o seu papel e atribuindo-lhe competências materiais, não regulando o modo do seu exercício), revestindo natureza substantiva e não processual, não prevêm qualquer critério especial de atribuição de legitimidade adjetiva.

De facto, essa competência de defesa dos direitos e interesses de incapazes, incertos e ausentes deverá, nos termos do regime jurídico atualmente em vigor, ser executada mediante a realização das diligências extraprocessuais/administrativas que o Ministério Público entenda efetuar junto do representante legal, desde logo no sentido de este promover uma partilha que coloque termo a uma comunhão hereditária que possa prejudicar os interesses patrimoniais do herdeiro incapaz/ausente. Nessa atuação extraprocessual que a lei lhe comete, o Ministério Público, baseando-se nos elementos que recolha (em diligências que realize por via administrativa), deverá persuadir o representante legal do herdeiro incapaz/ausente a promover a partilha da herança mediante inventário, e não através de partilha “extrajudicial”, caso conclua que essa é a via que melhor acautela os seus interesses (do herdeiro incapaz ou ausente). E se o Ministério Público entender que a atuação do representante legal, por exemplo não acatando as suas instruções ou conselhos, é lesiva dos direitos e interesses do incapaz/ausente, deverá lançar mão dos competentes mecanismos judiciais que permitam a sua substituição.

¹² A apreensão literal do texto da lei, mediante determinação do significado mais natural desse conjunto de palavras.

Além disso, importa sublinhar que a remessa (ao Ministério Público) dos assentos de óbito referentes a indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta, ou ao Estado, imposta pela atual redação do art. 210º, nº 1, al. b), do Código do Registo Civil, deve realizar-se *“ao Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou para as finalidades previstas no regime jurídico do processo de inventário”*. Tal remessa é efetuada, portanto, para fins de procedimento tutelar, e ainda de acompanhamento do processo de inventário, intermediado pelos representantes legais dos incapazes, e de preparação da vista do processo prevista no art. 66º, nº 2, do R.J.P.I.

Por conseguinte, e muito embora seja certo que *“a interpretação não deve cingir-se à letra da lei (...), não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”*, como se postula no art. 9º, nº 1 e 2, do C.C. E o nº 3 da citada norma legal impõe que *“na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”*. Como afirmava J. Baptista Machado¹³, a letra ou texto da norma é o ponto de partida da interpretação, cabendo-lhe, desde logo, uma função negativa: eliminar tudo quanto não tenha qualquer apoio ou correspondência no texto. A letra é o ponto de partida, mas é também um elemento irremovível da interpretação, na procura do sentido com que a norma deve valer.

Ora, o elemento literal de interpretação da lei – a atual redação dos arts. 4º e 5º do R.J.P.I - impede que se continue a atribuir ao Ministério Público a legitimidade processual para requerer ou intervir, a título principal, no processo de inventário.

E no mesmo sentido depõe o elemento sistemático de interpretação, pois se o Ministério Público pudesse requerer a instauração do processo de inventário, não teria sentido a vista que lhe é facultada pelo art. 66º, nº 2, do R.J.P.I.

Além disso, a posição que defende a legitimidade processual do Ministério Público para requerer ou intervir, a título principal, no processo de inventário, colide frontalmente com as acima apontadas motivações do processo legislativo (elemento teleológico de interpretação), pois não se coaduna com os desideratos de desjudicialização e descongestionamento dos tribunais. E se subsistissem dúvidas quanto à vontade do legislador, bastaria a leitura da exposição de motivos da Proposta de Lei nº 105/XII (que

¹³ “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, 21ª Reimpressão, Almedina, 2013, pp. 182 e 189.

deu origem ao atual R.J.P.I.): *“Por outro lado, o Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela presente lei contempla alterações em matéria de representação de incapazes e de ausentes em parte incerta e ainda no que respeita à competência do Ministério Público no âmbito do processo de inventário. Com efeito, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, estabelece-se que a respetiva representação deve ser garantida por quem exerce as responsabilidades parentais, pelo tutor ou pelo curador, consoante os casos, e que ao Ministério Público compete ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública”*.

Por fim, resta convocar o elemento histórico de interpretação, que também aponta no sentido da exclusão da legitimidade do Ministério Público para requerer ou intervir, a título principal, no processo de inventário. Nesse sentido, basta analisar a evolução do regime jurídico que constava no Código de Processo Civil, e mesmo na Lei nº 29/2009, de 29 de junho (que no seu art. 5º, nº 1, al. b), cometia ao Ministério Público a legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário *“quando a herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado”*, sendo mesmo citado para os termos do processo, onde passaria, em sede de intervenção principal, a zelar pelos interesses daqueles, sanando ou corrigindo até eventuais omissões ou insuficiências do representantes dos incapazes), para o descrito regime introduzido pela Lei nº 23/2013, de 5 de março. E é de salientar que esta opção legislativa tem reflexos na própria tramitação do processo de inventário, pois foram omitidas todas as referências a concretas intervenções do Ministério Público que constavam, quer do anterior Código de Processo Civil, quer da Lei nº 29/2009, de 29 de junho.

Concluindo, a melhor interpretação dos citados normativos legais é a que exclui a legitimidade processual do Ministério Público para requerer ou intervir, a título principal, no processo de inventário (a não ser a eventual intervenção em representação da Fazenda Pública). No sentido aqui propugnado pronunciaram-se Eduardo Sousa Paiva e Helena Cabrita¹⁴, e Maria João Gonçalves¹⁵ (embora criticando a opção legislativa, por entender que implica uma perda de garantias dos direitos dos incapazes e ausentes).

¹⁴ “Manual do Processo de Inventário à Luz do Novo Regime Aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e Regulamentado pela Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto”, Coimbra Editora, p. 53.

¹⁵ “O novo regime do processo de inventário”, disponível em <http://www.oa.pt/conteudos>

A questão mereceu, entretanto, a pronúncia do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, através do seu parecer nº 5/2014¹⁶, segundo o qual, e além do mais, *“O M.P. não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente a ser tramitado no cartório notarial, sob a direção do respetivo notário, assumindo, no entanto, essa intervenção a partir do momento em que o inventário ingressa no tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no RJPJ”* (4ª conclusão). Este entendimento consta mesmo da Diretiva nº 3/2014, que vincula a magistratura do Ministério Público, que assim a deve obrigatoriamente seguir e aplicar.

4. O Juiz

4.1. Juiz competente

Não sendo o processo de inventário tramitado no tribunal, mas antes no cartório notarial, não incumbe agora ao juiz diligenciar pelo seu andamento. Este dever, decorrente do princípio da oficiosidade, recai atualmente sobre o notário.

Não obstante, o R.J.P.I. reserva ao juiz diversas decisões no processo de inventário, mediante remessa dos autos ao tribunal para tramitação judicial – art. 3º, nº 7, do R.J.P.I.: *“compete ao tribunal da comarca (...) praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz”*.

Como decorre das normas conjugadas dos arts. 3º, nº 7, 16º, nº 4, 57º, nº 4, e 66º, nº 1, do R.J.P.I., a prática dos referidos atos judiciais é da competência do tribunal de comarca (1ª instância), com competência (em razão da matéria) cível/família¹⁷, territorialmente competente na sede do cartório notarial onde o processo foi apresentado.

O ato de fixação inicial da competência territorial do tribunal coincide, pois, com a eleição do cartório notarial pelo requerente do inventário e, a não ser que qualquer outro dos interessados invoque tempestivamente a exceção de incompetência territorial do cartório notarial para tramitação do processo, essa escolha do requerente acaba por definir,

¹⁶ Publicado no D.R., II-série, de 30-06-2014

¹⁷ Consoante se trate de inventário para partilha *mortis causa* ou de inventário para partilha do património conjugal em caso de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

de forma definitiva, não apenas o cartório em que o processo decorrerá, mas também o tribunal competente¹⁸.

Assim, na antiga organização judiciária, anterior à chamada reorganização do mapa judiciário (existente na data da entrada em vigor da Lei nº 23/2013, de 5 de março), era competente para o efeito o tribunal de competência especializada cível ou, na falta deste, o tribunal de competência genérica. Nos inventários subsequentes a separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, era competente o tribunal de competência especializada de família ou, na sua falta, os atrás referidos.

Já na atualmente existente organização judiciária, introduzida pela Lei nº 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário), entretanto alterada pela recente Lei nº 40-A/2016, de 22/12, é competente para o efeito o juízo local cível (anteriormente designado secção de competência cível da instância local) ou, não existindo especialização no concelho, o juízo local de competência genérica (anteriormente designado secção de competência genérica da instância local) – art. 130º, nº 1. Nos inventários subsequentes a separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o juízo de família e menores (anteriormente designado secção de família da instância central) ou, não existindo essa especialização, os anteriormente indicados – cfr. art. 122º, nº 2.

E que atos são esses que, na tramitação do processo de inventário, incumbem ao juiz?

4.2. Designação do cabeça de casal

Desde logo, o juiz mantém o poder de designar o cabeça de casal nos casos em que todas as pessoas que constem da ordem legal de deferência desse cargo se escusarem ou forem removidas - art. 2083º do C.C.

¹⁸ Como mais à frente se expõe.

4.3. Questões incidentais complexas

Além disso, o legislador manteve na esfera de competência jurisdicional a decisão das “*questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário*”, e das reclamações contra a reclamação de bens cuja “*complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente (...) a decisão incidental*”, devendo o notário remeter, quanto a essas questões incidentais, as partes para os “*meios judiciais comuns*” – arts. 16º, nº 1, e 32º, nº 1, do R.J.P.I.¹⁹ Pode tratar-se de questões suscetíveis de influir na partilha (incidentes como a oposição, intervenção, exercício de direito de preferência, entre outros, bem como exceções dilatórias), caso em que a remessa das partes para os meios comuns implicará a suspensão do processo de inventário (art. 16º, nº 1 e 2, do R.J.P.I.)²⁰; Ou de questões de determinação dos bens a partilhar (incidentes de reclamação contra a relação de bens e de impugnação do valor), caso em que a remessa das partes para os meios comuns não determina a suspensão do processo de inventário, como decorre do disposto no art. 36º, nº 2, do R.J.P.I. (“*não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu*”).

Deve salientar-se que o legislador não foi totalmente claro na definição do critério de aferição de complexidade das referidas questões, o qual, no fundo, delimita as competências relativas do notário e do juiz nesta matéria. Com efeito, nos arts. 16º, nº 1, e 57º, nº 3, do R.J.P.I., aponta-se a mera “*natureza*” das questões, mencionando-se depois a “*complexidade da matéria de facto e de direito*”, para no art. 17º, nº 2, se referir apenas a “*complexidade da matéria de facto*”, e no art. 36º, nº 1, se prever, em alternativa, a “*complexidade da matéria de facto ou de direito*”.

Porém, julgamos que a pedra de toque nesta matéria se encontra nos arts. 17º, nº 2, e 36º, nº 1, do R.J.P.I., quando se aponta a inconveniência da decisão da questão no inventário “*por implicar a redução das garantias das partes*”. É sabido que a tramitação dos incidentes no processo de inventário, mesmo quando ocorria em sede judicial, enformado em processo especial, comportava uma discussão sumária das questões. Não

¹⁹ Observe-se ainda o disposto no art. 57º, nº 3, do R.J.P.I., na fase da prolação, pelo notário, do despacho determinativo da forma da partilha.

²⁰ A mesma solução aplica-se na hipótese de pendência de causa prejudicial.

admira, portanto, que essa discussão²¹, ocorrendo agora em sede extrajudicial (cartório notarial), dirigida por quem não se encontra revestido dos poderes inquisitórios reservados pela Constituição e pela lei aos órgãos jurisdicionais, e no âmbito de uma forma de processo especialíssimo (porque diversa da forma de processo comum, e prevista em legislação extravagante), fique necessariamente muito aquém da mais ampla e garantística discussão que pode ser realizada no foro, no quadro do processo (judicial) comum.

Por essa razão, defendemos que ao mencionar a redução das garantias das partes como critério de remessa obrigatória das questões para os meios comuns (judiciais), o legislador se refere sobretudo à diminuição das garantias das partes no âmbito da produção de prova, uma vez que a possibilidade de esgrimir argumentos de facto e de direito é garantida às partes em qualquer das referidas sedes (notarial e judicial). Neste sentido, observe-se o atualmente preceituado no art. 530º, nº 7, do Código de Processo Civil, que, para efeitos de condenação no pagamento de taxa de justiça, caracteriza de *“especial complexidade as ações e os procedimentos cautelares que (...) impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas”* (al. c).

4.4. Decisão homologatória da partilha

Por outro lado, muito embora o processo de inventário tenha transitado do tribunal para o cartório notarial, a decisão final, ou sentença, mantém-se na esfera judicial.

Na verdade, o mapa da partilha elaborado pelo notário, depois de colocado em reclamação pelos interessados e decididas eventuais reclamações (art. 63º do R.J.P.I.), tem de ser homologado pelo juiz, mediante sentença. É o art. 66º, nº 1, do R.J.P.I. (*“a decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é proferida pelo juiz cível territorialmente competente”*) que o impõe, assim se respeitando o mandamento constitucional do art. 202º, nº 1 e 2, da C.R.P., e se evitando a violação do princípio constitucional de reserva do juiz, previsto no art. 205º, que impede que outras entidades possam apreciar e decidir requerimentos de partes em litígio. Trata-se, no fundo, do *“ato jurisdicional constitutivo em que culmina toda a atividade processual até então*

²¹ Termo aqui empregue no duplo sentido de debate de argumentos de facto e de direito, e de produção de prova.

desenvolvida”, nas palavras de Carla Câmara, Carlos Castelo Branco, João Correia e Sérgio Castanheira²², e que procede à validação de todos os atos praticados no processo.

Por isso, atingida essa fase processual, o notário deve remeter o processo para tramitação judicial, através do sistema informático de tramitação do processo de inventário²³ e do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (“*citius*”) – art. 10º, nº 1 e 2, da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto. Antes da remessa, porém, é devido o pagamento de taxa de justiça (art. 83º, nº 1, do R.J.P.I.), no valor de uma UC (tabela II do R.C.P. – incidentes/procedimentos anómalos, conjugada com o art. 6º, nº 6, do R.C.P. - No final do processo, porém, por decisão do juiz, pode ser fixado valor superior, até ao máximo de três UC), a cargo do requerente do inventário – arts. 6º, nº 1, e 14º, nº 1, do R.C.P., e 21º, nº 1, al. h), e 2, e 22º, nº 1, da citada Portaria. Se o requerente omitir este pagamento, e sendo inquestionável que o processo não pode ser remetido a juízo enquanto o mesmo não se mostre efetuado, deve então proceder-se à notificação de todos os demais interessados para realizarem a liquidação, no prazo de 10 dias, sob cominação de arquivamento do processo – art. 19º, nº 1, do R.J.P.I. Arquivamento esse que se imporá caso persista a omissão de pagamento da taxa de justiça (nº 2).

Importa sublinhar que é nesta fase que o Ministério Público deverá exercer as suas atribuições legais e estatutárias de representação e defesa dos interesses da Fazenda Pública, e de fiscalização da atuação dos representantes legais dos incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta, para o que beneficia de vista prévia do processo – art. 66º, nº 2, do R.J.P.I.

Tendo o processo concluso para este efeito (art. 66º, nº 1, do R.J.P.I.), o juiz poderá proferir decisão/sentença de homologação da partilha constante do mapa (e eventuais operações de sorteio), que deverá incluir decisão quanto a custas (art. 67º do R.J.P.I.), e a fixação do valor da causa – arts. 299º, nº 4, 302º, nº 3, e 306º, nº 2, do novo C.P.C., *ex vi* art. 82º do R.J.P.I.

Porém, o juiz pode recusar a homologação do mapa da partilha.

²² Obra citada, p. 15.

²³ www.inventarios.pt

4.5. Âmbito dos poderes jurisdicionais

Sendo pacífico que a recusa de homologação se pode basear em questões processuais-formais (nulidade processual, ilegitimidade de algum interveniente, preterição de algum herdeiro, entre outras), questiona-se se também poderá assentar em questões substantivas (relativas às próprias operações de partilha)?

Há quem – como Filipe César Vilarinho Marques²⁴ - defenda que os poderes de controlo do juiz se restringem apenas à legalidade formal, por força, além do mais, do disposto no art. 17º, nº 1, do R.J.P.I.: *“Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça de casal ou dos demais interessados a que alude o art. 4º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes”*.

Mas decorrerá da citada norma legal um efeito de (quase) caso julgado, como pretendem os defensores da posição acima enunciada?

Creemos que não. Como é sabido, o caso julgado (*res judicata*) constitui um efeito apenas das decisões jurisdicionais, proferidas em sede de recurso (final), ou não impugnadas – arts. 619º, nº 1, 620º, e 621º do novo C.P.C., não podendo ser formado pelas decisões do notário. Não contendo a nossa Constituição o conceito de caso julgado, a que alude no seu art. 282º, podemos identificar o seu conteúdo com o efeito da decisão proferida *“de forma definitiva e irretroatável, (que) foram fixadas por sentença judicial”*, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira²⁵.

Assim sendo, no processo de inventário apenas formam caso julgado as decisões proferidas pelo juiz, e nunca as decisões do notário.

Por isso, a norma do art. 17º, nº 1, do R.J.P.I., apenas impede que as partes suscitem novamente questões já anteriormente debatidas no processo, e que tenham já merecido uma decisão. Por força deste preceito, a decisão do notário, proferida sobre uma questão já discutida entre as partes, preclui nova invocação dessa questão – mas

²⁴ “Linhas Orientadoras do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei nº 23/2013, de 5 de março) (Um novo paradigma ou a falta dele?)”, anexo do “Guia Prático” (2ª ed.) denominado “Novo Processo de Inventário”, publicado pelo Centro de Estudos Judiciário em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil>.

²⁵ “Constituição da República Portuguesa Anotada”, v. II, 4ª edição, 2010, Coimbra Editora, p. 977.

obviamente não impede a sua apreciação pelo juiz no momento processual oportuno – Neste sentido se pronunciam Carla Câmara, Carlos Castelo Branco, João Correia e Sérgio Castanheira²⁶, e Eduardo Sousa Paiva e Isabel Cabrita²⁷.

Por outro lado, a solução defendida é ainda suportada pelo facto de os recursos das decisões interlocutórias apenas poderem ser interpostos no recurso da decisão de homologação, segundo o disposto no art. 76º, nº 2, do R.J.P.I., pelo que não revestem ainda carácter definitivo – assim permitindo a sua plena apreciação pelo juiz nessa fase.

Além disso, depõe ainda no sentido propugnado a interpretação das normas conforme à Constituição, pois esta determina a existência de um controlo geral do processo pelo juiz. Se assim não fosse, colocar-se-ia em questão a constitucionalidade do diploma, por violação do princípio da reserva do juiz. A mesma solução é imposta pelo art. 4º do Regulamento (UE) nº 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 (*“são competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro...”*).

Por fim, não teria sentido que o juiz (de 1ª instância) tivesse competência para o recurso do despacho determinativo da forma da partilha, e não tivesse poderes para apreciar o acerto das decisões interlocutórias.

Concluindo, entendemos que não há limites de apreciação na decisão judicial prevista no art. 66º, nº 1, do R.J.P.I., traduzindo um poder judicial de sindicância de todos os atos do processo (exceto as questões já apreciadas, por juiz, nos recursos decididos).

A decisão judicial de não homologação (ou recusa de homologação) determinará a devolução do processo ao cartório, para sanação do(s) vício(s) apontado(s). Essa decisão é forçosamente fundamentada (arts. 205º, nº 1, da C.R.P., e 154º do C.P.C.), devendo o juiz indicar as questões erradamente decididas, e os atos que devem ser anulados, repetidos, praticados ou retificados.

No cartório notarial deverão então ser praticados os atos processuais necessários, repetindo-se os procedimentos acima descritos (incluindo os relativos à remessa final do processo ao tribunal para homologação da – nova - partilha). Não se trata aqui de uma vinculação hierárquica, mas uma emanação do princípio da obrigatoriedade das decisões

²⁶ Obra citada, pp. 35 e 36.

²⁷ Obra citada, p. 195.

dos tribunais – arts. 205º, nº 2, do C.R.P., 8º, nº 1, da L.O.F.T.J. (Lei nº 3/99, de 13 de janeiro), e 24º, nº 2, da L.O.S.J. (Lei nº 62/2013, de 26 de agosto).

Da decisão judicial de homologação da partilha cabe recurso de apelação para o Tribunal da Relação territorialmente competente, com efeito devolutivo – arts. 66º, nº 3, e 76º, nº 1, do R.J.P.I. Recurso este que é acompanhado pelos recursos das decisões interlocutórias, que em regra só podem ser impugnadas nesta fase – art. 76º, nº 2, do R.J.P.I.

Deve ainda sublinhar-se que, no nosso entendimento, não pode ser interposto recurso imediato do despacho do juiz que recuse a homologação da partilha (não homologação), por força do preceituado nos arts. 66º, nº 3, e 76º, nº 1, *a contrario*, e 76º, nº 2, do R.J.P.I. Discordando dessa decisão judicial (de não homologação), à parte insatisfeita resta aguardar pela nova partilha a efetuar no cartório notarial, na sequência da devolução do processo, e então recorrer da decisão judicial que a venha a homologar (caso esta frustre as suas expetativas, claro).

4.6. Outros atos do Juiz

Incumbe ainda ao juiz, no novo processo de inventário, a determinação dos valores de honorários previstos para os processos de inventário de especial complexidade, bem como para os incidentes de especial complexidade, se o notário o requerer, no momento da remessa do processo de inventário para o tribunal para efeitos da homologação da partilha - art. 18º, nº 4, da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto.

Também é da competência do juiz, nessa fase do processo (sentença de homologação da partilha), a decisão das reclamações do montante de honorários fixado pelo notário apresentadas pelos interessados, caso o notário não as atenda, podendo até condenar o interessado ou o notário em multa – art. 18º, nº 11, 12 e 13, da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto.

Em momento processual posterior, incumbe ainda ao juiz a decisão das reclamações da nota final de honorários e despesas apresentadas pelos interessados, caso o notário não as atenda (expressa ou tacitamente), podendo até condenar o interessado ou o notário em multa – art. 24º da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto.

Já ao nível das custas de parte, é da competência do juiz a apreciação do recurso da decisão do notário sobre a reclamação (apresentada pelos interessados) da nota discriminativa e justificativa (recurso esse que apenas é admissível se o valor da responsabilidade do interessado exceder € 5.000) – arts. 24º-B, nº 3, e 24º-C, nº 10, da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto.

Também constitui incumbência do juiz apreciar o requerimento do notário, apresentado aquando da remessa do processo para homologação da partilha, no sentido de, nos termos do preceituado no art. 13º da Lei nº 34/2004, de 29 de julho (regime de acesso ao direito e aos tribunais), avaliar *“se o interessado adquire, em função da decisão homologatória de partilha, meios económicos suficientes para pagar os montantes de cujo pagamento foi dispensado em virtude da concessão de apoio judiciário, e, se for o caso, o condene no ressarcimento dos montantes despendidos pelo fundo previsto no art. 26º-A e pelo IGFEJ”* – art. 26º-I, nº 1, da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto.

Refira-se que todas as competências judiciais acabadas de enunciar oneram o juiz de primeira instância (tribunal de comarca), pois é a este que incumbe a prolação da decisão (sentença) homologatória da partilha.

4.7. Recursos

Terminando o périplo pelos atos que incumbem ao juiz no novo processo de inventário, importa apreciar o regime de recursos consagrado no R.J.P.I., uma vez que este prevê que as decisões proferidas pelo notário são passíveis de recurso a interpor para o tribunal – arts. 3º, nº 7, e 16º, nº 4, do R.J.P.I.

Ora, em matéria de recursos, no novo processo de inventário, rege o princípio estabelecido pelo art. 76º, nº 2, do R.J.P.I.: *“Salvo nos casos em que cabe recurso de apelação nos termos do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos mesmos processos devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão de partilha”*.

Assim, a regra é a de que as decisões do notário apenas podem ser impugnadas no recurso que seja interposto da decisão judicial (homologatória) da partilha. E como este recurso é interposto para o Tribunal da Relação (art. 66º, nº 3, do R.J.P.I.), será este o competente para apreciar, em regra, os recursos das decisões proferidas pelo notário.

Todavia, importa desde já operar um esclarecimento. Essa regra não significa que se admita recurso direto das decisões do notário (de cariz não jurisdicional, pois o notário não se inclui na estrutura orgânica dos tribunais) para o Tribunal da Relação. Como decorre do preceituado nos arts. 67º, nº 1, 73º, 79º, e 80º, nº 1, da L.O.S.J., em princípio o recurso (que seja admissível) das decisões de entidades não jurisdicionais é interposto para o tribunal de primeira instância (comarca), e só se recorre para o Tribunal da Relação (segunda instância) das decisões proferidas pelo tribunal de primeira instância.

O acabado de referir parece contraditório com o que decorre do preceito legal do art. 76º, nº 2, do R.J.P.I. Mas não é.

Com efeito, o facto de o legislador acoplar os recursos das decisões interlocutórias proferidas pelo notário ao recurso do despacho judicial homologatório da partilha não traduz o franquear de uma via de recurso direto das decisões dessa entidade não jurisdicional para o Tribunal da Relação (segunda instância). O que sucede é que essas decisões do notário já passaram pelo crivo de apreciação do juiz de comarca (primeira instância), que - como anteriormente se referiu - tem competência para sindicar a validade e acerto material/substantivo de todas essas decisões (a não ser as já decididas por anterior decisão judicial).

Explicitando melhor: O notário profere uma decisão (interlocutória) e, se esta admitir recurso imediato (de apelação - art. 76º, nº 2, 1ª parte, do R.J.P.I. - ver infra), o mesmo dirige-se ao tribunal da comarca (primeira instância). Se essa decisão do notário não admitir recurso imediato, o que constitui a regra, apenas poderá ser impugnada no recurso que vier a ser interposto da decisão judicial homologatória da partilha. O acabado de referir significa que essa decisão é válida, eficaz e operante no processo, podendo e devendo ser posteriormente apreciada pelo juiz (de comarca - primeira instância) no momento em que o processo lhe é concluso para proferir a decisão do art. 66º, nº 1, do R.J.P.I. (homologação ou não da partilha efetuada, tendo a referida decisão interlocutória do notário constituído um dos trâmites processuais que à mesma conduziu). Se o juiz de comarca não concordar com essa decisão interlocutória do notário, não homologa a partilha e determina a reformulação, no cartório notarial, da apreciação dessa questão. Se, ao invés, o juiz homologa a partilha, tendo o dever de ofício de apreciar essa decisão interlocutória do notário, deverá forçosamente concluir-se que (pelo menos tacitamente) concordou com o teor do decidido - e, por isso, existe já uma apreciação/decisão (pelo

menos tácita) do juiz de primeira instância quanto à referida decisão interlocutória do notário.

Pelo exposto, mesmo nos casos (que constituem a regra) em que as partes apenas podem impugnar, por via de recurso, as decisões interlocutórias do notário no momento processual em que recorrem da decisão judicial de homologação da partilha, esse recurso não constitui uma via direta entre o cartório notarial e o Tribunal da Relação (segunda instância), dado que já se interpôs uma apreciação/decisão do tribunal de comarca (primeira instância). O sistema é, portanto, coerente.

O entendimento acima exposto resulta não apenas da interpretação conjugada dos normativos legais citados, mas também do disposto no art. 57º, nº 4, do R.J.P.I. Nesta norma prevê-se o recurso do “*despacho determinativo da forma da partilha*” (uma das mais importantes decisões interlocutórias da competência do notário), estipulando o legislador que deve ser interposto “*para o tribunal da 1.ª instância competente, no prazo de 30 dias, a qual sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo*”.

Por conseguinte, todos os recursos das decisões (interlocutórias) proferidas pelo notário no processo de inventário que possam ser interpostos de imediato devem ser dirigidos (são da competência) do tribunal da comarca (primeira instância).

Tais recursos (que constituem a exceção à regra acima indicada, prevista na segunda parte do art. 76º, nº 2, do R.J.P.I.) são os seguintes:

- O recurso da decisão (do notário) que indefere o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns – art. 16º, nº 4, do R.J.P.I.;

- O recurso do despacho (do notário) determinativo da forma da partilha – art. 57º, nº 4, do R.J.P.I.;

- O recurso da decisão (do notário) que ponha termo ao processo – por exemplo, determinando o arquivamento nos termos do art. 19º do R.J.P.I. – arts. 76º, nº 2, do R.J.P.I., e 644º, nº 1, al. a), e 2, al. h), do novo C.P.C.;

- O recurso da decisão (do notário) que aprecie a competência absoluta do cartório (não abrange a competência em razão do território, que é relativa) – arts. 76º, nº 2, do R.J.P.I., e 644º, nº 2, al. c), do novo C.P.C.;

- O recurso da decisão (do notário) que determine a suspensão da instância – arts. 76º, nº 2, do R.J.P.I., e 644º, nº 2, al. c), do novo C.P.C.;

- O recurso do despacho (do notário) que admita ou rejeite algum articulado ou meio de prova – arts. 76º, nº 2, do R.J.P.I., e 644º, nº 2, al. d), do novo C.P.C.;
- O recurso do despacho (do notário) que aplique uma multa ou comine outra sanção processual – arts. 76º, nº 2, do R.J.P.I., e 644º, nº 2, al. e), do novo C.P.C.;
- O recurso de decisões (do notário) proferidas depois da decisão (judicial) homologatória da partilha – arts. 76º, nº 2, do R.J.P.I., e 644º, nº 2, al. g), do novo C.P.C.;
- O recurso de decisões (do notário) cuja impugnação com o recurso da decisão final (homologatória da partilha) seria absolutamente inútil – arts. 76º, nº 2, do R.J.P.I., e 644º, nº 2, al. h), do novo C.P.C.

É de referir que esse princípio de atribuição de competência ao tribunal da comarca (primeira instância) para julgamento dos recursos das decisões (interlocutórias) proferidas pelo notário no processo de inventário que possam ser interpostos de imediato não foi observado nos Acórdãos da Relação de Lisboa de 08-05-2014²⁸, e da Relação do Porto de 30-09-2014²⁹, de 08-01-2015³⁰ e de 12-01-2015³¹.

No entanto, no sentido por nós defendido, veja-se o Acórdão da Relação de Évora de 05-04-2016³². Neste aresto defendeu-se que: *“se bem lemos todo o diploma em causa – a Lei nº 23/2013, de 05 de Março, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário –, nas suas diferentes normas que tratam do tema dos recursos e da articulação dos srs. Notários com os Tribunais em geral (v. g. os seus art.s 3º, nº 7, 13º, nº 2, 16º, nos 4 e 5, 57º, nº 4, 66º, nº 1 e 3, 69º, 70º e 76º) nada nos permite concluir que se tenha instituído um regime legal de recursos diretos das decisões do Notário para o tribunal da Relação e não, primeiro, para o tribunal da 1ª instância e, daí, depois, para a Relação, dentro das regras normais do Código de Processo Civil.*

Claro que o legislador poderia ter introduzido esse sistema do recurso per saltum, optando então por libertar, quase por completo, os tribunais de comarca dos processos de inventário (passando o encargo para os tribunais da Relação).

Mas se fosse essa a sua intenção, deveria tê-lo formulado expressamente.

²⁸ Proferido no processo nº 362/14.2YRLSB-2, disponível em www.dgsi.pt.

²⁹ Proferido no processo nº 99/14.2YRPRT, disponível em www.dgsi.pt.

³⁰ Proferido no processo nº 171/14.9YRPRT, disponível em www.dgsi.pt.

³¹ Proferido no processo nº 281/14.2YRPRT, disponível em www.dgsi.pt.

³² Proferido no processo nº 38/16.6YREVR, disponível em www.dgsi.pt.

Ao invés, nem de forma implícita (e, muito menos, de maneira expressa) se extrai daquele citado diploma qualquer revolução nos recursos dos senhores Conservadores e Notários – que são interpostos, como é sabido, usualmente, em primeira linha, para os tribunais de comarca, conforme aos respetivos Códigos de Registo. Consequentemente, temos que concluir que os recursos, neste tipo de processo especial (o inventário), continuam a ser interpostos para o tribunal de comarca e não para o tribunal da Relação”.

Ainda nesse sentido, deve ter-se em consideração que no regime da Lei nº 82/2001, de 3 de agosto, e do D.L. nº 272/2001, de 13 de outubro, que operaram a transferência de competências relativamente a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público, as conservatórias de registo civil, predial, comercial e automóvel e os cartórios notariais, a impugnação das decisões dessas entidades não jurisdicionais é dirigida ao tribunal de primeira instância – cfr. arts. 3º, nº 6, e 10º, nº 1, do D.L. nº 272/2001, de 13 de outubro.

Por fim, resta colocar uma questão: Se não for interposto recurso da decisão judicial homologatória da partilha, podem ser impugnadas as decisões interlocutórias do notário (que não sejam passíveis de recurso imediato)?

Afigura-se-nos que a resposta a esta questão deve ser afirmativa, admitindo-se tal recurso, por aplicação do preceituado no art. 644º, nº 4, do novo C.P.C. (*ex vi* art. 76º, nº 1, do R.J.P.I.), que dispõe: “*Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão”.*

Este recurso deve ser interposto para o Tribunal da Relação (segunda instância), o que novamente se justifica pelo facto de essas questões (impugnadas nesse recurso) já terem passado pelo crivo da apreciação do juiz do Tribunal de 1ª instância, no momento da homologação da partilha, como acima foi explicitado.

5. Casos fronteira Juiz/Notário

Existem casos fronteira entre as esferas de competência do notário e do juiz no novo regime do processo de inventário.

5.1. Obtenção de informações bancárias e atos análogos

Uma dessas hipóteses é da competência para obtenção/solicitação de informações bancárias (obviamente no âmbito da determinação/apuramento dos bens a partilhar, maxime em sede de incidente de reclamação contra a relação de bens).

Nada impedindo que o notário solicite à instituição de crédito a prestação da informação, é quase certo que seja invocado o sigilo bancário, por força do preceituado no art. 78º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (D.L. nº 298/92, de 31 de dezembro), sob e epígrafe “*dever de segredo*”:

“1 - Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito, os seus colaboradores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2 - Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias”.

Este obstáculo ou dificuldade ao nível da produção de prova poderá ser superado pelo notário com a cooperação dos interessados, segundo o disposto no art. 79º do R.G.I.C.S.F. (“*Exceções ao dever de segredo*”):

“1 - Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição”.

Porém, essa cooperação dos interessados pode não se verificar, ou mesmo revelar-se insuficiente (por exemplo, por falta de colaboração da própria instituição financeira, ou por existir cotitular que não é interessado, entre outras causas). Nessa hipótese, como poderá o notário resolver a questão?

Ora, segundo o art. 79º do R.G.I.C.S.F. (Exceções ao dever de segredo):

“(...) 2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

(...)

f) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo”.

Essa disposição legal deve ser encontrada no processo penal, como decorre do preceituado no art. 417º, nº 4, do Código de Processo Civil: Remessa para o regime do processo penal para verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo invocado. Trata-se do dispositivo do art. 135º do Código de Processo Penal:

“(...)

2 - Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3 - O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento”.

Ora, terá este regime legal aplicação no novo processo de inventário? Poderá o notário remeter o processo ao Tribunal para que este incidente seja tramitado e suscitado?

Pensamos que não.

Na verdade, sendo certo que apenas *“competete ao tribunal (...) praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz”* (art. 3º, nº 7, do R.J.P.I. – sublinhado nosso), é inquestionável que essa hipotética remessa dos autos para tramitação judicial com o fim de obtenção de informações bancárias ou quebra do sigilo bancário não se encontra prevista no R.J.P.I. Por conseguinte, é perfeitamente legítimo ao juiz recusar a prática desse ato.

Poderia, admite-se, recorrer-se ao regime subsidiário do Código de Processo Civil, por via do art. 82º do R.J.P.I.

Como ensinava Carnelutti³³, existe uma unidade fundamental no direito processual - o direito processual é como uma árvore, cujo tronco comum cresce até certa altura, quando começam a surgir os seus variados ramos. Do ponto de vista prático, essa unidade permite a aplicação das regras do processo comum como meio de integração das lacunas dos processos especiais (como o processo de inventário).

Porém, importa distinguir entre as “verdadeiras lacunas” (matérias cuja disciplina jurídica pontual é relegada, pela lei, em nome da simplicidade do procedimento, a regras do processo comum) e as “falsas lacunas” (também conhecidas como “*silêncio eloquente*”), que se identificam com as situações que o sistema jurídico intencionalmente opta por não disciplinar justamente para excluir a aplicação do processo comum.

Ora, comparando o regime legal atual com o regime legal pretérito (em que o processo de inventário se encontrava não só regulado no Código de Processo Civil, mas também era tramitado em sede judicial, podendo por isso recorrer-se ao citado mecanismo legal de quebra do sigilo bancário), cremos que a vontade do legislador foi exatamente a de não prever no atual regime jurídico do processo de inventário a possibilidade de o notário poder, ele próprio, ordenar a quebra do sigilo (o que é pacífico), mas igualmente a possibilidade de remessa do processo para tramitação judicial com esse fito. Por outras palavras, entendemos que não existe nesta matéria uma verdadeira lacuna legal, que pudesse facultar o recurso do intérprete à lei subsidiária, uma vez que o atual regime jurídico do processo de inventário contém um mecanismo específico para superar estas dificuldades de produção de prova: a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, prevista no art. 36º, nº 1 e 2 (do R.J.P.I.).

Por isso, nessa hipótese, deverão os interessados ser remetidos pelo notário para os meios judiciais comuns quanto a essa concreta questão (a questão cuja resolução exige a produção desse meio de prova – informação bancária), por aplicação do disposto no art. 36º, nº 1 e 2, do R.J.P.I. Remessa essa que, todavia, apenas se justificará se a questão não puder ser resolvida com o recurso a outros meios de prova (atenta a epígrafe do art. 36º: “*insuficiência das provas*”).

Deve ainda sublinhar-se que este entendimento também se deve aplicar:

- À recusa de cooperação de terceiro na entrega de documento – arts. 432º e 436º, do C.P.C.;

³³ “Sistema de diritto processuale civile”, Padova, CEDAM, 1936, n. 89, p. 267.

- À dispensa de confidencialidade para obtenção de dados em poder de serviços administrativos – art. 418º do C.P.C.

Por fim, consideramos ainda ser vedada a aplicação de multas, ou o recurso a outros meios coercitivos, pelo notário (arts. 417º, nº 2, 430º, 433º, 434º, e 437º, do C.P.C.).

5.2. Possibilidade de aplicação de multas pelo Notário

A possibilidade de aplicação de multas ou outras sanções processuais ou pecuniárias pelo notário constitui outro caso fronteira entre as esferas de competência do notário e do juiz no novo regime do processo de inventário.

Como é sabido, o Código de Processo Civil faculta ao juiz a aplicação de diversas sanções processuais, incluindo multas, de que são exemplo a multa por litigância de má fé (art. 542º, nº 1), a multa por falta de comparência a diligência judicial (art. 508º, nº 4), e as multas por recusa de colaboração devida para a descoberta da verdade (arts. 417º, nº 2, 430º, 433º, 434º, e 437º).

Já o regime jurídico do processo de inventário prevê igualmente a aplicação de:

- Uma multa, por apresentação extemporânea (mas até ao início da audiência preparatória) de reclamação contra a relação de bens – art. 32º, nº 5;

- Uma taxa suplementar, com carácter sancionatório, por falta de comparência na audiência preparatória de interessado direto na partilha que resida na área do município, não representado por outro interessado ou por mandatário com poderes especiais – art. 47º, nº 4.

As referidas multa e taxa suplementar são aplicadas pelo notário, a quem incumbe a direção do processo.

Por seu turno, a Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, não prevê a aplicação de qualquer multa ou taxa sancionatória pelo notário, limitando-se a fixar o valor da taxa suplementar prevista no art. 47º, nº 4, do R.J.P.I. (em ½ UC – art. 28º). Não obstante, este diploma legal prevê duas multas, sancionando o reclamante ou o notário em sede de incidente de reclamação do montante de honorários fixado ou de incidente de reclamação da nota final de honorários e despesas, mas de aplicação pelo juiz – arts. 18º, nº 13, e 24º, nº 4.

Assim, questiona-se: É admissível a aplicação pelo notário de outras multas, por via da aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil?

Há quem o defenda, como Fernando Neto Ferreirinha³⁴.

Recordando os fundamentos acima expostos, entendemos que a intenção do legislador foi a de facultar ao notário unicamente a aplicação das mencionadas multa e taxa (expressamente previstas nos arts. 32º, nº 5, e 47º, nº 4, do R.J.P.I.), e nenhuma outra – pois se assim não fosse bastaria nada ter estipulado, caso em que se aplicaria subsidiariamente o regime do Código de Processo Civil, ou mesmo ter previsto expressamente a aplicação das pertinentes normas do processo civil. Logo, prevendo expressamente essa multa e taxa, atribuindo a competência para a respetiva aplicação ao notário, e nenhuma outra, o legislador optou claramente por habilitar o notário a aplicar tais sanções, vedando-lhe a aplicação de qualquer outra. Ainda neste sentido depõe a previsão do art. 17º, nº 1, da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, ao impor ao notário o dever de *“registar no sistema informático de tramitação do processo de inventário a aplicação de qualquer multa prevista na Lei nº 23/2013, de 5 de março”*, e nenhuma outra.

Novamente se conclui, portanto, que não se verifica nesta situação uma verdadeira lacuna legal, pelo que o intérprete se encontra impedido de lançar mão do regime legal subsidiário. Se assim não se entendesse, julgamos que se operaria uma violação do princípio da reserva de Juiz, já acima mencionado. Neste sentido, observe-se que é pacífico que a detenção de testemunha para comparência sob custódia, faculdade que a lei reconhece ao juiz, mesmo ao de competência cível (art. 508º, nº 4, do C.P.C.), constitui um ato vedado ao notário, pelo que, por maioria de razão, também a aplicação (com caráter sancionatório e de restrição de direitos individuais) de multas lhe deve ser negada (a não ser daquelas multa e taxa suplementar que o próprio legislador expressamente previu e lhe atribuiu competência de aplicação).

³⁴ “Processo de Inventário”, 2ª ed., Almedina, 2015, pp. 103 e 104.

6. O requerente

6.1. O seu papel

Já anteriormente se aludiu ao dispositivo legal do art. 4º do R.J.P.I., que no seu nº 1 define a legitimidade para requerer a instauração de processo de inventário, atribuindo-a, no fundo, aos interessados³⁵ (*“interessados diretos na partilha” e “quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta”*).

Desta forma, o requerente do inventário deverá revestir a qualidade de interessado, ou de representante de um interessado incapaz ou ausente em parte incerta.

Não se operou aqui alteração significativa relativamente ao regime legal pretérito (art. 1327º do Código de Processo Civil), a não ser a referente à legitimidade do Ministério Público, temática já anteriormente abordada.

O requerente do inventário, sendo nele interessado, já anteriormente desempenhava papel significativo no processo, desde logo por lhe ter pertencido a iniciativa processual, devendo ainda juntar aos autos um documento essencial - a certidão de óbito do(s) inventariado(s), ou a certidão da separação, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, consoante o caso. Já o previa o art. 1338º, nº 1, do C.P.C., transposto para o atual art. 21º, nº 1, do R.J.P.I. Incumbe ainda ao requerente, como sucedia no regime pretérito, a indicação de quem deve exercer as funções de cabeça de casal.

A Lei nº 29/2009, de 29 de junho, onerava o requerente com um dever informativo e probatório mais significativo, substituindo, na prática, o papel anteriormente desempenhado pelo cabeça de casal. Com efeito, o art. 21º desse diploma legal impunha-lhe a obrigação de, no requerimento inicial, identificar os interessados diretos na partilha, bem como os legatários, credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários, com indicação dos respetivos domicílios (al. b); juntar a relação dos bens que integram a herança (al. c); fornecer a identificação dos testamentos, convenções antenupciais e doações que se mostrem necessárias (al. d); e prestar outra informação que considerasse pertinente para o desenvolvimento do processo (al. e).

³⁵ Mais adiante proceder-se-á ao aprofundamento do conceito legal de interessado no novo processo de inventário.

Porém, com a vigência da Lei nº 23/2013, de 5 de março, e da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, foi recuperada a figura do cabeça de casal. Mesmo assim, o requerente do processo de inventário mantém um papel de inegável relevo.

6.2. Honorários, despesas e apoio judiciário

Desde logo a nível dos honorários e das despesas devidas pelo processo, e muito embora nos arts. 19º, nº 1, e 22º, nº 1, da Portaria, na sua redação originária, se estipulasse que todos os interessados eram responsáveis pelo seu pagamento, na proporção do que recebam, o que de facto sucedia era que, numa primeira linha, apenas o requerente do inventário figurava como responsável pelo dito pagamento, consagrando-se o seu direito de regresso (do requerente do inventário) sobre os demais responsáveis por custas³⁶ - arts. 19º, nº 2, e 22º, nº 2, da Portaria. Este regime, além de sobrecarregar o requerente do inventário, importava ainda um outro entorse ao nível do pagamento dos honorários e despesas: Bastaria que o requerente do inventário beneficiasse de apoio judiciário - estando assim dispensado do pagamento de quaisquer custas, honorários, encargos e despesas - para que, na prática, nenhum dos interessados pagasse qualquer quantia no processo, surgindo assim uma anómala isenção objetiva de custas/encargos. Esta realidade prejudicava, não o erário público, mas os próprios notários (que nesses processos nada recebiam, quer dos interessados, quer do Estado, dado que o pagamento ficaria a cargo de um Fundo então inexistente, e a financiar “*mediante afetação de percentagem dos honorários cobrados em processos de inventário*”), pelo que deu origem a vários despachos de suspensão do processo de inventário, ou mesmo à suspensão de facto dos processos, por inação dos notários³⁷.

Com a revisão da referida Portaria pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro, esse *status quo* foi alterado, prevendo-se agora o pagamento faseado dos honorários notariais por todos os interessados (arts. 18º, nº 1, 2 e 6, e 19º, nº 1, da Portaria), o pagamento das

³⁶ Exceção a esse regime era a responsabilidade pelos honorários devidos pelos incidentes (responsabilidade de cada interveniente - art. 18º, nº 3, da Portaria), e pelos honorários devidos no inventário subsequente a divórcio e separação (sendo o requerente responsável pela primeira prestação e metade da terceira, e o requerido responsável pela segunda prestação e metade da terceira - art. 27º da Portaria).

³⁷ O que determinou a interposição de vários recursos, e dos correspondentes arestos, como os já citados Acórdãos da Relação de Lisboa de 08-05-2014 e da Relação do Porto de 30-09-2014.

despesas pelo interessado que requereu a prática do ato que as gerou³⁸ (art. 22º, nº 1), e mantendo-se o regime de honorários devidos pelos incidentes (art. 18º, nº 3). Manteve-se ainda o princípio de que os honorários devidos por interessado com apoio judiciário serão suportados por Fundo a constituir pela Ordem dos Notários, mas com a ressalva que tal sucederá “*após a sua consagração legal*” – art. 26º-A da Portaria. Consagrou-se, porém, um regime transitório, sendo esse pagamento suportado pelo IGFEJ “*até terem decorridos 18 meses da entrada em vigor do fundo*” – arts. 6º e 7º da Portaria nº 46/2015. Já as despesas da responsabilidade de interessado com apoio judiciário serão suportadas inicialmente pelo notário, e depois reembolsadas pelo IGFEJ³⁹ – art. 26º-D, nº 1, da Portaria.

Consagrou-se ainda, de forma expressa, na revisão operada pela Portaria nº 46/2015, a inadmissibilidade de suspensão da instância por falta ou atraso no pagamento dos honorários notariais – art. 26º-B, nº 2, da Portaria.

6.3. Competência territorial do cartório

O requerente do inventário assume um relevo especial no processo de inventário ainda por outra razão: No fundo, é ele quem determina/escolhe o cartório notarial em que irá pender o processo de inventário, não apenas escolhendo um dos vários que possam coexistir no mesmo município, mas mesmo optando por um qualquer cartório, mesmo que não seja o territorialmente competente (sendo evidente que, caso escolha um cartório notarial territorialmente incompetente, corre sempre o risco de tal incidente – de incompetência relativa – vir a ser suscitado por outro interessado, e o processo remetido para o cartório competente).

Segundo o preceituado no art. 3º do R.J.P.I., a competência territorial do cartório é definida pelos seguintes critérios de conexão:

- Lugar da abertura da sucessão (nº 1 e 2) – convocando assim o regime do art. 2031º do Código Civil – último domicílio do *de cujus*;

³⁸ Se não tiver sido requerido por nenhum dos interessados, a responsabilidade recairá sobre o requerente do inventário, pois no limite foi ele quem impulsionou o processo.

³⁹ Com exceção das previstas no art. 26º-D, nº 2, que na prática englobam a maioria das despesas efetuadas no processo, cujo pagamento será logo suportado pelo IGFEJ.

- Município confinante com o do lugar da abertura da sucessão, no caso de inexistência de cartório notarial nesse local (nº 3);

- Lugar da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o lugar onde estiver a maior parte dos móveis, no caso de o *de cuius* falecer no estrangeiro e ter deixado bens em Portugal (nº 5, al. a);

- Domicílio do habilitando, no caso de o *de cuius* falecer no estrangeiro e não ter deixado bens em Portugal (nº 5, al. b);

- Lugar da casa de morada de família ou, na sua falta, o lugar da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o lugar onde estiver a maior parte dos móveis, no caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento (nº 6).

Deverá, por isso, e em princípio, o processo ser instaurado de acordo com os apontados critérios. Contudo, entendemos que nada impede o requerente de optar por instaurar o processo de inventário no cartório notarial que mais lhe aprouver.

Na verdade, a exceção de incompetência em razão do território, no processo de inventário, não é de conhecimento oficioso – nem no atual regime, nem no regime pretérito. No Código de Processo Civil, na versão anterior à Lei nº 29/2009, de 29 de junho, a conjugação das normas dos arts. 77º, 109º e 110º, vedava claramente ao juiz a apreciação oficiosa da questão da incompetência territorial do tribunal no processo de inventário. A mesma impossibilidade é atualmente imposta ao notário e ao juiz, por força do disposto no art. 3º, nº 7, do R.J.P.I. (ao definir a competência do tribunal em função da competência precedente do cartório notarial, e a deste pela apresentação do processo⁴⁰), e no art. 104º do novo C.P.C. (aplicável diretamente quanto à competência do tribunal, e por força do art. 82º do R.J.P.I. quanto à competência do cartório). Neste sentido, veja-se Domingos Silva Carvalho de Sá⁴¹ e Eduardo Sousa Paiva e Helena Cabrita⁴².

Assim sendo, estando o seu conhecimento dependente da respetiva arguição pelos interessados, em sede de oposição ao inventário, caso não seja atempadamente invocada essa exceção (de incompetência em razão do território), a opção do requerente por determinado cartório notarial (mesmo em desrespeito dos critérios do art. 3º do R.J.P.I.)

⁴⁰ “*Compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz*” (sublinhado nosso).

⁴¹ “Do Inventário 2014 – Descrever, Avaliar e Partir”, 7ª ed., Almedina, 2014, p. 52.

⁴² Obra citada, p. 19

será, no fundo, convalidada pelo silêncio dos demais (quanto a essa matéria). Por outras palavras, forma-se, dessa maneira, um acordo – superveniente e tácito – entre os interessados no sentido de o processo de inventário ser instaurado e tramitado no cartório notarial que mais lhes aprouver, sem que o notário ou o juiz lhes possam opor a questão da incompetência em razão do território.

Esta solução legal, podendo não estar isenta de críticas, encontra justificação no facto de o processo servir sobretudo os interesses das partes (relembre-se que os tribunais administram a justiça em nome do povo, e o acesso ao direito e à justiça constitui um direito fundamental dos cidadãos – arts. 20º, nº 1, e 202º, nº 1, da C.R.P.). Assim sendo, julgamos que a solução legal exposta nesta matéria é a que melhor serve os interesses das partes/interessados, facultando-lhes a possibilidade de escolherem por acordo, prévio ou superveniente, expresso ou tácito, o cartório notarial em que correrá termos o processo de inventário – à semelhança, aliás, do que podem fazer quanto à partilha celebrada por escritura pública, que também pode ser realizada no cartório notarial livremente escolhido pelos outorgantes/interessados – art. 4º, nº 3, do Código do Notariado.

E julgamos que foi exatamente essa a vontade do legislador, pois no regime da Lei nº 29/2009, de 29 de junho, previa-se que “*os interessados podem escolher qualquer serviço de registo designado nos termos do número anterior ou qualquer cartório notarial para apresentar o processo de inventário*” – art. 3º, nº 2.

7. O cabeça de casal

O novo regime jurídico do processo de inventário não operou modificações significativas no papel e função desempenhados pelo cabeça de casal.

A sucessão abre-se no momento da morte do falecido e no lugar do seu último domicílio (art. 2031º do C.C.). Com a abertura da sucessão, são chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido os seus herdeiros ou legatários (art. 2032º, nº 1, do C.C.). O património deixado pelo *de cuius* (herança) requer administração, e tem os seus encargos. É sabido que a herança responde pelas despesas com o funeral, pelos encargos com a administração e liquidação do património, pelo pagamento das dívidas do falecido e pelo cumprimento dos legados (art. 2068º do C.C.).

Ora, o cabeça de casal é o sujeito, em regra interessado direto na partilha, que administra a herança (compreendendo os bens próprios do falecido e, tendo este sido casado em regime de comunhão, os bens comuns do casal, mas não os bens doados em vida), enquanto património autónomo, até à sua liquidação e partilha – arts. 2079º e 2087º do C.C., e 12º, al. a), do Código de Processo Civil. Nesta faceta do cargo, o cabeça de casal tem essencialmente uma função de administrador. Como refere Domingos Silva Carvalho de Sá⁴³, “o cargo de cabeça de casal começa a ser desempenhado, independentemente de qualquer nomeação formal, desde a morte do autor da sucessão”.

Embora exista uma ordem legal de designação ou deferência desse cargo ou função – prevista nos arts. 2080º e 2081º do Código Civil -, a lei permite a sua designação por acordo entre os interessados, e a qualquer pessoa – art. 2084º do C.C. E como já anteriormente se expressou, a designação do cabeça de casal, que no novo processo de inventário incumbe ao notário (quando no regime pretérito tal competência pertencia ao juiz), pode, ainda agora, ser realizada pelo tribunal, se todas as pessoas previstas na ordem legal se escusarem ou forem removidas – art. 2083º do C.C.

Sendo um cargo oneroso e em princípio não remunerado (art. 2094º do C.C.), o cabeça de casal pode, a todo o tempo, pedir escusa do cargo, se “*tiver mais de setenta anos de idade*”, ou se “*estiver impossibilitado, por doença, de exercer convenientemente as funções*”, ou ainda “*se o exercício das funções de cabeça de casal for incompatível com o desempenho de cargo público que exerça*” - art. 2085º, nº 1, als. a), b) e d), do C.C. A anterior alínea c) da citada norma legal (que previa a possibilidade de escusa com base no facto de o sujeito residir fora da comarca cujo tribunal era competente para o inventário) foi revogada pela Lei nº 29/2009, de 29 de junho.

Pode ainda o cabeça de casal ser removido, a requerimento de qualquer interessado (não o podendo ser por iniciativa oficiosa do notário), se se verificar alguma das seguintes circunstâncias (art. 2086º do C.C.):

- Ocultação dolosa da existência de bens pertencentes à herança;
- Ocultação dolosa da existência de doações feitas pelo falecido;
- Denúncia dolosa de doações inexistentes;
- Denúncia dolosa de encargos inexistentes;
- Negligência na administração do património;

⁴³ “Do Inventário – Descrever, Avaliar e Partir”, Almedina, 1996, p. 56.

- Falta de cumprimento dos deveres impostos por lei no inventário;
- Incompetência para o exercício do cargo.

Contudo, o cargo de cabeça de casal é intransmissível (em vida ou por morte) – art. 2095º do C.C.

Uma das mais importantes incumbências do cabeça de casal é o exercício desse cargo no processo de inventário, assumindo assim a veste de inventariante, como afirma Domingos Silva Carvalho de Sá⁴⁴.

Na esteira do regime do Código de Processo Civil, e ao contrário do que sucedia na Lei 29/2009, de 29 de junho, como acima se expôs, o cabeça de casal assume atualmente papel de grande relevo no processo, sem prejuízo dos deveres que são especificamente atribuídos ao requerente do inventário e aos demais interessados.

Incumbe ao cabeça de casal juntar boa parte da prova documental exigida pelo processo, como os testamentos, convenções antenupciais, escrituras de doação e certidões de perfilhação que se mostrem necessárias – arts. 23º e 24º, nº 3, do R.J.P.I. Deve ainda prestar a informação relativa à identidade dos interessados e demais sujeitos do processo, e elaborar a relação dos bens da herança, ainda que a sua administração não lhe pertença – art. 24º, nº 2 e 3, do R.J.P.I., não esquecendo que tem a obrigação de se pronunciar sobre o teor das reclamações contra a relação de bens – art. 35º, nº 1, do R.J.P.I.

Como se pode observar, após a sua nomeação e citação, e prestação de compromisso de honra (ato pessoal), o cabeça de casal torna-se o interlocutor privilegiado do notário, constituindo o seu principal auxiliar na condução do processo.

O exercício dessas funções no processo de inventário cumula-se com a função de administração do património/herança, devendo o cabeça de casal apresentar a conta do cabecelato até ao 15º dia que antecede a conferência preparatória – art. 45º, nº 1, do R.J.P.I.

Para finalizar, resta referir que em caso de cumulação de inventários, impõe-se a nomeação de um cabeça de casal para cada inventário, a não ser que exista acordo noutro sentido. A este propósito, veja-se o Acórdão da Relação do Porto de 19-06-2012⁴⁵.

⁴⁴ “Do Inventário – Descrever, Avaliar e Partir”, Almedina, 1996, p. 45.

⁴⁵ Proferido no processo nº 38591/02.9TJLSB disponível em www.dgsi.pt.

8. O donatário, o legatário e o credor da herança

8.1. O donatário

Como decorre do preceituado no art. 940º do Código Civil, o donatário é o contraente beneficiário ou aceitante da doação, ou seja, a pessoa que adquire (derivadamente), por intermédio da celebração de um contrato de doação, uma coisa ou direito, proveniente do património do doador, de forma gratuita, por mera liberalidade. Essa coisa ou direito doado passa, assim, por força desse contrato, a figurar no património do donatário, pelo que, no momento da morte do doador, não integra os bens da herança – arts. 954º e 2087º, nº 2, do C.C.

Não obstante, a existência de herdeiros legitimários implica a obrigatoriedade de relacionamento em processo de inventário dos bens doados pelo inventariado, quer para os efeitos de colação⁴⁶ (doação a descendentes não excetuados dela), quer com vista ao apuramento da inoficiosidade. Os bens doados, ainda que com dispensa de colação, têm pois que ser relacionados em processo de inventário, para efeito de cálculo da legítima, pelo valor que tiverem à data da abertura da sucessão – arts. 2109º, nº 1, do C.C., e 24º, nº 1, al. c), e 3, do R.J.P.I.

8.2. O legatário

Por outro lado, é sabido que os sucessores podem ser herdeiros ou legatários, sendo herdeiro aquele que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido, e legatário o que sucede em bens ou valores determinados – art. 2030º do C.C. E o mesmo sucessor pode ser, em simultâneo, herdeiro e legatário.

Os bens legados estão, tal qual os doados, sujeitos a apuramento da inoficiosidade, se existirem herdeiros legitimários, pelo que se verifica a mesma imposição legal de relacionamento em processo de inventário

⁴⁶ Este instituto pode mesmo determinar a restituição dos bens doados à herança – art. 2108º, nº 1, do C.C.

Assim se justifica que, embora não detenham legitimidade para requerer a instauração de processo de inventário⁴⁷, o legatário e o donatário podem nele intervir a título principal (parte principal) se existirem herdeiros legitimários. Todavia, a sua intervenção restringe-se apenas aos “*atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respetivas liberalidades*” – art. 4º, nº 2, do R.J.P.I. O legatário pode ainda “*intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos*” – art. 4º, nº 3, do R.J.P.I. A este respeito, veja-se ainda o art. 10º, nº 1, do R.J.P.I.

Embora devam ser citados e, quando existirem herdeiros legitimários, possam deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos (arts. 28º, nº 1, e 30º, nº 3, do R.J.P.I.), é na fase da conferência preparatória que o legatário e o donatário exercem a sua principal atividade processual no processo de inventário. De facto, o legatário e o donatário podem intervir não apenas na chamada “deliberação” sobre o passivo, nos termos do disposto no art. 43º do R.J.P.I. (quando toda a herança seja dividida em legados, ou quando da aprovação das dívidas resulte na redução de legados, quanto ao legatário – nº 1; sempre que exista séria probabilidade de resultar das dívidas a redução das liberalidades, quanto ao donatário – nº 2), mas também, e sobretudo, no apuramento da inoficiosidade – arts. 52º a 55º e 60º do R.J.P.I.

8.3. O credor da herança e a “deliberação” sobre o passivo

Já o credor da herança (ou titular ativo de encargos da herança, como o define o art. 10º, nº 2, do R.J.P.I.), não podendo impulsionar o processo de inventário⁴⁸, também goza de legitimidade para nele intervir. Intervenção esta que, porém, também se encontra circunscrita às “*questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos*” – art. 4º, nº 3, do R.J.P.I. Ou seja, à reclamação dos “*seus direitos até à conferência preparatória, mesmo que estes não tenham sido relacionados pelo cabeça de casal*” – art. 10º, nº 2, do R.J.P.I.

⁴⁷ O legatário pode apenas reivindicar o legado com que foi contemplado – art. 2270º do C.C.

⁴⁸ A não ser o inventário instaurado para separação de meações nos casos de penhora de bens comuns do casal, nos termos do disposto no art. 740º do C.P.C., ou de insolvência de um dos cônjuges, em que o credor tem o direito de promover o seu andamento – art. 81º, nº 1 al. a), do R.J.P.I.

Além desta reclamação do seu crédito (ou dívida passiva da herança⁴⁹), o credor da herança pouco mais pode fazer no processo de inventário, a não ser comparecer à conferência preparatória (para a qual deve ser convocado), sede em que será proferida a chamada “deliberação” sobre o passivo (arts. 38º a 40º, 43º e 48º, nº 3, do R.J.P.I.), e exigir o pagamento do seu crédito (art. 41º do R.J.P.I.).

Não obstante, incumbe ao cabeça de casal identificar, nas suas declarações, os credores da herança, que deverão ser citados para os termos do processo – arts. 24º, nº 2, al. c), e 28º, nº 1, do R.J.P.I. Deverá ainda o cabeça de casal relacionar as dívidas da herança – art. 25º, nº 2, do R.J.P.I.

Na “deliberação” sobre o passivo apenas podem intervir os interessados diretos na partilha, os representantes de interessados incapazes e ausentes, e os legatários e donatários (estes nos limites do art. 43º do R.J.P.I., ou seja, quando os seus interesses possam ser afetados). E, na verdade, não se trata de um verdadeiro ato deliberativo, pois efetivamente não se delibera ou vota, nem a opção/vontade de qualquer dos “deliberantes” afeta os demais – Neste sentido, veja-se a posição de Augusto Lopes Cardoso⁵⁰. Mais propriamente, julgamos tratar-se de uma forma de confissão de dívida (em que cada “deliberante” admite, ou não, a dívida, na proporção da sua quota parte na herança), combinada com um ato posterior de verificação pelo notário, este baseado unicamente em prova documental inequívoca.

Para terminar, deve ainda referir-se que os credores da herança podem optar por exigir o pagamento dos seus créditos (dívidas da herança) pelos meios judiciais comuns, mesmo que tenham sido citados para o processo, como decorre do art. 10º, nº 3, do R.J.P.I.

A Fazenda Nacional poderá também assumir a veste de credor da herança, sendo representada pelo Ministério Público, beneficiando do mesmo estatuto processual dos credores – arts. 5º e 66º, nº 2, do R.J.P.I.

Para terminar, deve referir-se que o estatuto processual dos legatários, donatários e credores da herança, incluindo a Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, consagrado no atual regime jurídico do processo de inventário, não sofreu alterações

⁴⁹ As dívidas ativas constituem bens da herança, como direitos de crédito.

⁵⁰ “Partilhas Judiciais”, 6ª ed., Almedina, 2015, vol. II, p. 318.

significativas relativamente ao regime pretérito do Código de Processo Civil. Neste sentido, observe-se as disposições legais dos arts. 1327º, 1330º, 1331º, 1340º, nº 2, al. b), e 3, 1341º, nº 1, 1343º, nº 3, 1345º, nº 2, 1353º, nº 3, 1354º a 1356º, 1357º, nº 1, 1359º, e 1365º a 1368º, do antigo C.P.C., que foram quase integralmente transpostos para as normas legais do R.J.P.I. acima citadas.

Também a Lei nº 29/2009, de 29 de junho, previa, no essencial, as descritas opções legislativas – veja-se os seus arts. 5º, nº 2 e 3, 10º, 11º, 21º, nº 1, als. b) e d), 23º, nº 2, 25º, 27º, nº 2, 34º, al. b), 36º a 38º, 39º, nº 1, 41º, e 48º a 51º.

9. O interessado

Inquestionavelmente, o sujeito nuclear do processo de inventário é o interessado.

Deve aqui salientar-se que o art. 4º, nº 1, do R.J.P.I. confere legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, não apenas aos “*interessados diretos na partilha*” (al. a), mas também a “*quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta*” (al. b), ou seja, aos representantes legais dos interessados incapazes ou ausentes em parte incerta. Porém, é evidente que, nesta derradeira hipótese, os verdadeiros interessados não são os representantes legais, mas antes os representados, que também revestem a qualidade de interessados diretos na partilha.

Por isso, a definição subjetiva essencial que importa (e resta) operar, e que decorre do nº 1 do art. 4º do R.J.P.I., é a de “*interessado direto na partilha*”.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa⁵¹, “*interessado*” é a pessoa “*que mostra empenho ou tem interesse por alguma coisa*”, ou “*que tem parte nos interesses de uma empresa, num negócio*”.

O regime jurídico do processo de inventário utiliza quer o conceito de interessado, quer o de interessado direto, na partilha. Já o Código Civil utiliza apenas o conceito de interessado – arts. 2100º, 2102º e 2103º.

⁵¹ Editorial Verbo, 2001, II vol.

Considerando que no art. 10º, nº 1, do R.J.P.I, se estipula que “os herdeiros legitimários, os legatários e os donatários que não tenham sido inicialmente citados para o inventário podem deduzir intervenção no processo e nele exercer a atividade para que estão legitimados (...)”, e nos seus nº 2 e 3 se prevê a intervenção dos credores, julgamos que o facto de na sua epígrafe se aludir à “*intervenção de outros interessados*” (aí se incluindo, portanto, os legatários, os donatários e os credores, ao lado dos herdeiros legitimários), conduz à conclusão de que o conceito de interessado é mais amplo que o de interessado direto na partilha, abrangendo ainda os referidos sujeitos (os legatários, os donatários e os credores – estes são interessados, mas não diretos – arts. 9º, 10º, e 28º, nº 1, do R.J.P.I.). A este propósito, veja-se o Acórdão do S.T.J. de 04-02-2010⁵², em que se decidiu que o legatário é interessado no inventário, ainda que não interessado direto na partilha, e o Acórdão do S.T.J. de 29-06-2010⁵³, em que se afirmou que os credores da herança integram o conceito de interessado.

Desse modo, adiantamos a seguinte noção de interessado (em processo de inventário): pessoa a quem a lei reconhece legitimidade para intervir no processo de inventário, na defesa de um interesse próprio. Noção esta que abrange os interessados diretos na partilha, os legatários, os donatários e os credores.

III. O CÔNJUGE DO HERDEIRO – É INTERESSADO DIRETO NA PARTILHA?

1. Conceito de interessado direto na partilha

Uma vez que as demais categorias de interessados já anteriormente foram abordadas, importa agora definir e determinar os interessados diretos na partilha.

O já referido art. 10º, nº 1, do R.J.P.I., já adianta algo nesse sentido, ao elencar, ao lado dos demais interessados (“não diretos”), os “herdeiros legitimários”. Mas realmente relevantes para a definição desse conceito de interessado direto na partilha julgamos serem os arts. 2101º do Código Civil, e 48º, nº 1, do R.J.P.I.

⁵² Proferido no processo nº 199-D/1982.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵³ Proferido no processo nº 67-A/1999.P1.S1, da 1ª Secção, disponível em www.dgsi.pt.

No art. 2101º, nº 1, do C.C. (a norma substantiva fulcral nesta matéria, e que é adjetivada pelo art. 4º do R.J.P.I.), estipula-se que *“qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver”*.

A alusão ao cônjuge meeiro só tem sentido quando vigore o regime de bens da comunhão geral ou da comunhão de adquiridos, como refere Rabindranath Capelo de Sousa⁵⁴, pois só neles existe património comum conjugal, integrando, de qualquer modo, o cônjuge, mesmo o casado sob o regime da separação de bens, as categorias de herdeiro legítimo e legitimário – arts. 2132º e 2157º, do C.C. A lei, contudo, apenas reconhece o estatuto de herdeiro legitimário ao cônjuge desde o D.L. nº 496/77, de 25-11, que alterou o Código Civil.

Já a qualidade de herdeiro está definida legalmente nos arts. 2132º (herdeiros legítimos, categoria mais ampla, abrangendo o cônjuge, os parentes e o Estado) e 2157º (herdeiros legitimários, categoria mais restrita, abrangendo apenas o cônjuge, os descendentes e os ascendentes) do C.C., mas também abrange o herdeiro testamentário – Neste sentido, veja-se J.A. Lopes Cardoso⁵⁵.

Este autor⁵⁶ defende que o usufrutuário de parte da herança, sem determinação de valor ou objeto, também é interessado direto na partilha. Todavia, este entendimento colide com o preceito do art. 2030º, nº 4, do Código Civil, que equipara o usufrutuário, ainda que o seu direito incida sobre a totalidade do património, ao legatário, e este, como vimos, é interessado, mas não direto.

Ao invés, o adquirente de quinhão hereditário, ainda que tenha de deduzir habilitação, inicial ou incidentalmente, podendo requerer a instauração de processo de inventário, e nele intervir a título principal, deve ser enquadrado como interessado direto na partilha, como se decidiu no Acórdão do S.T.J. de 13-02-1996⁵⁷. Porém, essa qualidade decorre do estatuto que o transmitente do quinhão detinha na herança, e não em qualquer direito originário do adquirente. O mesmo raciocínio se deve aplicar aos demais beneficiários da transmissão do direito à herança, como os *“sucessíveis chamados subsequentemente”*, *“os herdeiros do co-herdeiro falecido após a morte do de cuius mas*

⁵⁴ “Lições de Direito das Sucessões, 3ª ed., II vol., Coimbra Editora, 1997, pp. 90 e ss.

⁵⁵ “Partilhas Judiciais”, vol. I, 4ª ed., Almedina, 1990, pp. 385 e ss.

⁵⁶ Obra e local citados.

⁵⁷ B.M.J. nº 454, p. 635.

antes da partilha sucessória”, e os “cessionários da quota hereditária e os subadquirentes” - A este propósito, veja-se Rabindranath Capelo de Sousa⁵⁸.

E o cônjuge⁵⁹ do interessado (direto na partilha) ou herdeiro?

Como é sabido, pelo casamento, estabelecem-se, além do mais, relações de afinidade entre o cônjuge e os parentes do outro cônjuge – art. 1584º do C.C. Essa fonte de relações familiares não confere, porém, ao afim a qualidade de herdeiro dos parentes do cônjuge, pois esse estatuto não se transmite pelo casamento. Assim sendo, só por via dos efeitos do casamento, a nível patrimonial, se poderá questionar a recondução do cônjuge do herdeiro ao conceito de interessado direto na partilha⁶⁰.

2. Apontamentos de direito comparado

No direito espanhol, é reconhecida ao cônjuge (viúvo ou viúva) a qualidade de herdeiro legitimário (art. 807º do Código Civil espanhol), mas esse estatuto apenas lhe confere o direito ao usufruto de parte da herança (arts. 834º, 837º e 838º). Este usufruto pode ser substituído por renda vitalícia, frutos de certos bens, capital, e mesmo um lote de bens, em certas circunstâncias – arts. 839º e 840º. O cônjuge integra ainda, no C.C. espanhol, os herdeiros legítimos - art. 913º.

Já o cônjuge do herdeiro não adquire essa qualidade por força do casamento.

De acordo com os arts. 1051º, 1052º e 1053º do C.C. espanhol, gozam de legitimidade para requerer a partilha os co-herdeiros (e os representantes dos herdeiros incapazes e ausentes), sem necessidade de intervenção dos respetivos cônjuges.

Por outro lado, os bens herdados integram sempre os bens próprios de cada cônjuge, em qualquer dos regimes de bens (comunhão de adquiridos – “sociedad de gananciales” -, separação de bens ou participação) – arts. 1346º, nº 2, 1418º, nº 2, e 1437º do C.C. espanhol.

⁵⁸ “A posição sucessória do cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão de adquiridos ou de separação de bens, na herança indivisa dos sogros em caso de pós-morte do correlativo filho destes”, publicado em “Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles - 90 Anos”, 2007, pp. 1185 e 1186.

⁵⁹ Nessa qualidade, e não como, por exemplo, herdeiro testamentário, legatário, *etc.*

⁶⁰ E só por esta via poderá aquele ter essa legitimidade.

Por fim, a divisão da herança, que pode ser realizada extrajudicialmente ou com intervenção judicial (inventário), pode ser requerida pelos co-herdeiros e legatários, e mesmo quando haja lugar a inventário judicial, não intervêm os cônjuges dos herdeiros – arts. 782º, nº 1, e 793º da Ley 1/2000, de 7 de janeiro, de Enjuiciamiento Civil.

No direito alemão, o regime matrimonial supletivo é a chamada comunhão de ganhos acumulados, que corresponde, no fundo, a uma separação de bens (art. 1363º do BGB - Código Civil Alemão). Os bens que cada cônjuge detém antes do matrimônio não se tornam patrimônio comum dos cônjuges, o mesmo sucedendo com os bens que cada um adquire depois do casamento. No entanto, qualquer aumento nos bens dos cônjuges que ocorra durante o casamento é dividido igualmente quando este regime matrimonial termina, por divórcio ou óbito.

Porém, podem os cônjuges convencionar o regime da comunhão de bens, que incluirá os bens adquiridos por sucessão hereditária – arts. 1415º e 1416º, nº 1, do BGB.

Em geral, os cônjuges não estão sujeitos a quaisquer restrições em matéria de alienação dos seus bens, e não são responsáveis pelas dívidas do outro cônjuge. Pode ainda qualquer dos cônjuges aceitar ou renunciar a uma herança, sem o consentimento do outro – art. 1455º, nº 1, do BGB.

A partilha pode ser requerida pelo cônjuge sobrevivente e pelos herdeiros – art. 1497º, nº 1, do BGB. O cônjuge figura como herdeiro legítimo – art. 1931º do BGB, mas pode ser afastado por testamento, não existindo sucessão legitimária. Todavia, encontra-se prevista a chamada “parte obrigatória” (pagamento em dinheiro), que pode ser reclamada pelos herdeiros legítimos.

Não há qualquer previsão legal ou reconhecimento de qualquer direito ao cônjuge do herdeiro.

A Inglaterra e o País de Gales não possuem um regime matrimonial, não existindo comunhão de bens. Todavia, em caso de divórcio, os tribunais dispõem de um amplo poder de apreciação, podendo proferir uma grande variedade de decisões relacionadas com o patrimônio (designadas por “assistência acessória” – “ancillary relief”). Não existe mesmo tutela do cônjuge quanto à casa de morada de família.

Não existem restrições à liberdade de disposição por morte, ou seja, sucessão legítima, mas alguns familiares e pessoas sustentadas pelo falecido podem solicitar que o tribunal decrete uma provisão financeira proveniente do patrimônio do falecido, ao abrigo da Lei das Sucessões (Disposições relativas à família e aos dependentes) de 1975. Se o falecido não deixar um testamento válido, os bens serão partilhados de acordo com as normas em matéria de sucessão *ab intestato* constantes da Lei de Administração de Sucessões de 1925, entre o cônjuge sobrevivente e descendentes, ou, na falta destes, os demais parentes.

Não há qualquer previsão legal ou reconhecimento de qualquer direito ao cônjuge do herdeiro.

No direito brasileiro, o regime de bens supletivo é o da comunhão parcial de bens, nos termos do qual os bens herdados são excluídos da comunhão – arts. 1640º e 1659º, I, do Código Civil brasileiro. Podem ainda ser convencionados os regimes de bens da separação (em que não há bens comuns), da comunhão universal (integrando os bens herdados a comunhão, comunicando-se ao outro cônjuge – art. 1667º do C.C. brasileiro), e da participação final nos aqüestos (no qual os bens herdados constituem bens próprios – arts. 1673º e 1674º, II, do C.C. brasileiro).

O cônjuge do falecido é herdeiro legítimo e necessário (correspondendo ao nosso herdeiro legítimo) – arts. 1829º, I a III, e 1845º do C.C. brasileiro. Mas ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens e da sua participação na herança, é sempre assegurado o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar – art. 1831º do C.C. brasileiro.

A partilha pode ser requerida pelo herdeiro, seus cessionários e credores (art. 2013º do C.C. brasileiro), prevendo-se, a nível processual, a instauração de inventário judicial para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança, no prazo de trinta dias, contado da abertura da sucessão - art. 1796º do C.C. brasileiro.

Não há qualquer previsão legal ou reconhecimento de qualquer direito ao cônjuge do herdeiro.

No direito comunitário, o Regulamento (UE) nº 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, não contém disposições que regulem diretamente a matéria aqui em questão. Todavia, deve referir-se que não se efetua nesse diploma qualquer menção ao cônjuge do herdeiro, mas tão-somente ao cônjuge sobrevivente.

3. Evolução legal no direito português. Análise

Como decorre do acima exposto, quer as normas do Código Civil, quer as do regime jurídico do processo de inventário, acima enunciadas, não realizam qualquer menção ao cônjuge do herdeiro como hipotético interessado na partilha *mortis causa*.

Começando a análise da sucessão de leis no tempo pelo Código Civil, no Código Civil de Seabra⁶¹ apenas os herdeiros (testamentários, legítimos e legitimários) e os representantes dos herdeiros menores e interditos podiam requerer a instauração de processo de inventário - arts 2025º, 2044º a 2046º, 2064 e 2065º, prevendo-se ainda a citação dos credores e legatários – art. 2048º. O cônjuge sobrevivente (viúvo) tinha a qualidade de herdeiro legítimo, mas não legitimário – arts. 1784º e 1969, 4º. Já o cônjuge do herdeiro não detinha essa qualidade (de herdeiro na herança de que é herdeiro o seu próprio cônjuge).

O regime do Código Civil de 1966, quer na sua versão originária, quer após as alterações do D.L. nº 496/77, de 25-11, já acima foi delineado, sendo a alteração aqui relevante apenas o reconhecimento do estatuto de herdeiro legitimário ao cônjuge⁶² (do *de cuius*) operada por este último diploma legal (art. 2157º), o que lhe havia sido negado desde a publicação do D.L. n. 47344/66, de 25-11 – embora lhe continuasse a conferir o estatuto de herdeiro legítimo. Continua a não se atribuir ao cônjuge do herdeiro essa qualidade (de herdeiro na herança de que é herdeiro o seu próprio cônjuge). O regime do

⁶¹ Aprovado em 1 de julho de 1867.

⁶² E valorizando a sua posição nas classes de sucessíveis.

art. 2101º (direito de exigir partilha) não sofreu qualquer alteração desde a entrada em vigor do Código Civil.

Analisando agora o nosso direito processual mais recente, é de referir que no Código de Processo Civil de 1939⁶³ determinava-se o âmbito do conceito de interessado no art. 1369º, § 2º, nos seguintes termos: “*A palavra interessado abrange o herdeiro, o meeiro do inventariado e as pessoas contempladas com o usufruto de parte da herança, sem determinação de valor ou de objeto*”. Porém, previa-se a citação dos cônjuges dos interessados, salvo no caso de casamento sob o regime de separação absoluta de bens (art. 1371º), e a sua omissão acarretava a falta de citação (art. 1371º, § 1º). E foi relativamente a esse regime legal que foi tirado o assento do S.T.J. de 12-01-1965⁶⁴, com o seguinte teor: “*No domínio do Código de Processo Civil de 1939, o cônjuge meeiro do herdeiro é também parte principal no processo de inventário*”.

Contudo, os cônjuges dos interessados não podiam deduzir oposição ao inventário, impugnar a sua própria legitimidade ou a das outras pessoas citadas e a competência do cabeça de casal, nem reclamar contra a relação de bens – arts. 1374º e 1379º. E também não eram convocados para a conferência de interessados, prevendo-se que apenas os interessados podiam proceder à composição dos quinhões, deliberar, e licitar nos bens doados ou legados – arts. 1391º a 1411º. As licitações sobre as verbas da relação de bens estavam reservadas apenas aos herdeiros e cônjuge meeiro (salvo os casos excepcionais em que os donatários e legatários podiam licitar) – art. 1412º.

No Código de Processo Civil de 1961⁶⁵, na sua versão originária, nos seus arts. 1326º, nº 2, e 1327º, nº 3, al. b), mencionava-se as “*pessoas diretamente interessadas na partilha*”, e mandava-se citar “*os seus cônjuges*” no art. 1329º, nº 1. E era certo que qualquer dos citados podia “*deduzir oposição ao inventário, impugnar a sua própria legitimidade ou a das outras pessoas citadas e a competência do cabeça de casal*” – art. 1332º, nº 1.

Mas para a conferência de interessados apenas eram convocados os interessados, e não já os cônjuges, e só aqueles podiam proceder à composição dos quinhões, deliberar, e licitar nos bens doados ou legados, estando as licitações sobre as verbas da relação de bens

⁶³ Aprovado pelo D.L. nº 29637, de 28-05-1939.

⁶⁴ D.G., 1ª Série, de 29-06-1961, e B.M.J. nº 143, p. 97.

⁶⁵ Aprovado pelo D.L. nº 44129, de 28-12-1961.

restritas apenas aos herdeiros e cônjuge meeiro (salvo os casos excepcionais em que os donatários e legatários podiam licitar) – arts. 1351º a 1359º, 1362º a 1366º, e 1371º, nº 1. Por fim, a falta de intervenção de qualquer dos cônjuges dos interessados não importava a rescisão (mais tarde apelidada de anulação) da partilha, pois esta estava prevista apenas para a omissão de qualquer co-herdeiro – art. 1388º, nº 1.

Após a revisão operada pelo D.L. nº 227/94, de 08-09, mantém-se a previsão da legitimidade dos agora designados de “*interessados diretos na partilha*”, não se efetuando qualquer menção à legitimidade, intervenção ou citação dos cônjuges – arts. 1327º, 1330º a 1332º, 1340º, nº 2, al. b), 1341º, 1343º, 1348º, e 1352º e ss.

Esse era, no essencial, o regime legal do processo de inventário vigente antes da publicação e entrada em vigor da atualmente vigente Lei nº 23/2013, de 05-03.

Refira-se que o regime da Lei nº 29/2009, de 29-06, apresenta, no essencial, e quanto a este aspeto (legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário, nas suas diversas fases), regime idêntico ao do Código de Processo Civil que veio revogar (embora sem produzir efeitos), e próximo do R.J.P.I. atualmente vigente. Mantinha a previsão da legitimidade dos interessados diretos na partilha, e a omissão de qualquer menção aos respetivos cônjuges – arts. 5º, 10º, 11º, 15º, 21º, 25º, 27º, 33º e ss., e 44º e ss.

Aqui chegados, questiona-se: Que ilações se podem retirar desta evolução legislativa?

É indiscutível que a mutação significativa na tramitação do processo de inventário ocorreu com a reforma operada em 1994 (D.L. nº 227/94), que está, no fundo, na base das soluções consagradas no regime atualmente vigente, e no regime que o precedeu. Subjacente a essa alteração legislativa esteve uma intenção de simplificação processual, como se afirma no respetivo preâmbulo.

Assim, nessa reforma erradicou-se qualquer menção à figura do cônjuge do herdeiro ou interessado, e à sua intervenção no processo, mantendo-se, contudo, o conceito de interesse direto na partilha, que no regime do C.P.C. de 1961 radicava nas “*pessoas diretamente interessadas na partilha*”, as quais, no regime da reforma de 1994, se passaram a designar por “*interessados diretos na partilha*” – designações que inequivocamente pretendem exprimir o mesmo conceito. Ora, sendo certo que o regime do C.P.C. de 1961 operava uma nítida clivagem entre as “*pessoas diretamente interessadas*

na partilha” e “os seus cônjuges”, e a reforma de 1994 manteve apenas a menção a esses interessados diretos na partilha, é a nosso ver cristalino que os cônjuges dos herdeiros não se podem considerar abrangidos por esse conceito de pessoas diretamente interessadas ou interessados diretos na partilha, não podendo reputar-se titulares desse interesse direto.

Por isso, deve concluir-se que a evolução legislativa das últimas décadas afasta nitidamente a legitimidade dos cônjuges dos herdeiros ou interessados (diretos na partilha) para intervirem no processo de inventário (incluindo a respetiva citação), assim se adequando, aliás, ao regime substantivo, mormente à previsão do art. 2101º do C.C.

4. Teses em confronto

Esta questão da legitimidade do cônjuge do herdeiro vem sido debatida há muito, sendo mesmo anterior à vigência do Código de Processo Civil de 1939.

Formaram-se essencialmente duas teses da doutrina e na jurisprudência.

Por um lado, temos a posição dos que afirmam a legitimidade do cônjuge do herdeiro para intervir, a título principal, no processo de inventário (e mesmo requerer a sua instauração), invocando não apenas questões substantivas de legitimidade para a alienação ou oneração de bens ou direitos que carecem do consentimento do cônjuge (arts. 1686º e 1686º-A do C.C., incluindo nesse âmbito a transmissão *mortis causa*), mas também motivações de proteção da família (atribuindo relevo aos bens que possam vir a ser transmitidos por sucessão para a economia familiar), e a redação do art. 2101º, nº 1, do C.C., ao mencionar o cônjuge meeiro (que pretendem também identificar com o cônjuge do herdeiro, e não apenas com o cônjuge do *de cuius* ou inventariado). Invocam ainda os defensores desta posição que da intervenção do cônjuge herdeiro no processo de inventário pode decorrer a necessidade de pagamento de tornas ou dívidas, designadamente com dinheiro comum, com a inerente afetação do património comum conjugal. Afirmam, assim, os defensores desta tese que o cônjuge tem interesse direto na partilha. Seguindo este entendimento, veja-se João António Lopes Cardoso⁶⁶ e Augusto Lopes Cardoso⁶⁷.

Ainda nesta linha de pensamento, alguns autores reconhecem essa legitimidade ao cônjuge do herdeiro apenas quando vigore o regime de bens da comunhão geral, baseando-

⁶⁶ “Partilhas Judiciais”, 4ª ed., Almedina, 1990, Vol. I, pp. 93 e 182.

⁶⁷ “Partilhas Judiciais”, 6ª ed., Almedina, 2015, Vol. I, pp. 302 e 303.

se no facto de os bens a adquirir por sucessão se virem a integrar na comunhão, ou no entendimento de que o direito à herança (não sendo excluído pelo art. 1733º do C.C.) se comunica ao cônjuge por via matrimonial – Neste sentido, veja-se as posições de Rabindranath Capelo de Sousa⁶⁸, Manuel Augusto Gama Prazeres⁶⁹, Domingos Silva Carvalho de Sá⁷⁰, Eduardo Sousa Paiva e Helena Cabrita⁷¹, Carla Câmara, Carlos Castelo Branco, João Correia e Sérgio Castanheira⁷² (estes também conferem essa legitimidade ao cônjuge do herdeiro se a casa de morada de família se situar em imóvel integrado na herança), e Carlos Ricardo Soares⁷³, e o decidido pelos Acórdãos da Relação de Coimbra de 03-07-2012⁷⁴, e da Relação de Guimarães de 23-10-2008⁷⁵.

Discordando dessa linha de pensamento, alguma jurisprudência tem negado ao cônjuge do herdeiro legitimidade para requerer e intervir, a título principal, no processo de inventário. Seguindo esta posição, veja-se os Acórdãos da Relação de Évora de 23-03-1999⁷⁶, da Relação do Porto de 09-02-1999⁷⁷, 19-09-2000⁷⁸ e de 14-02-2013⁷⁹, e negando essa legitimidade mesmo no regime da comunhão geral, da Relação de Lisboa de 09-03-2000⁸⁰.

5. Posição adotada

Sendo pacífico que no regime da separação de bens, o cônjuge do herdeiro/interessado direto na partilha não tem legitimidade para requerer ou intervir no processo de inventário, importa expressar o nosso modesto entendimento quanto aos restantes regimes de bens do casamento (comunhão geral e comunhão de adquiridos).

⁶⁸ “A posição sucessória do cônjuge sobrevivente (...)”, acima citado, pp. 1186 e 1187.

⁶⁹ “Manual do processo de inventário obrigatório (ou orfanológico) e facultativo (ou da maiores)”, Braga, 1965, pp. 47 e 48.

⁷⁰ “Do Inventário – Descrever, Avaliar e Partir”, 7ª ed., Almedina, 2014, p. 42.

⁷¹ Obra citada, p. 52.

⁷² Obra citada, p. 43.

⁷³ “Heranças e Partilhas”, 2ª ed., Almedina, 2003, p. 50.

⁷⁴ Proferido no processo nº 45/10.2TJCBR-B.C1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁵ C.J., 2008, t. IV, p. 299.

⁷⁶ Proferido no processo nº 798/98-3, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁷ Proferido no processo nº 9821477, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁸ Proferido no processo nº 0020813, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁹ Proferido no processo nº 1625/09.4TBPNF-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁰ Proferido no processo nº 0079076, disponível em www.dgsi.pt.

5.1. Argumentos de direito substantivo

A este propósito, e iniciando pelos argumentos de direito substantivo, julgamos essencial partir do enunciado legal do art. 2101º do C.C. (direito de exigir partilha), que constitui a base material de definição da legitimidade no processo de inventário. Segundo este normativo legal, apenas o co-herdeiro e o cônjuge meeiro têm o direito de exigir partilha.

Ora, a noção de “herdeiro” decorre diretamente da lei, e já acima foi tratada. Embora atualmente o cônjuge seja herdeiro legítimo e legitimário do seu consorte (o outro cônjuge), o afim não beneficia desse estatuto. E é certo que a relação familiar que intercede entre o cônjuge e os parentes do outro cônjuge é de afinidade – art. 1584º do C.C. Por isso, entendemos que ao cônjuge do herdeiro, que é afim do autor da sucessão, não pode ser reconhecida legitimidade para requerer ou intervir no processo de inventário por esta via.

Por outro lado, a designação legal “cônjuge meeiro” refere-se claramente ao viúvo do autor da sucessão, não abrangendo o cônjuge do herdeiro. Já Pereira Coelho⁸¹ identificava o “cônjuge meeiro” com o “*cônjuge que era casado com o falecido em regime de comunhão*”.

Não se deve perder de vista que a partilha se destina a colocar termo à indivisão de um património, cujos titulares eram o autor da sucessão e o seu viúvo. Logo, a legitimidade para requerer a divisão desse património teria forçosamente que radicar, por um lado, nos herdeiros do *de cuius*, que lhe sucedem, e por outro lado, no próprio viúvo, cônjuge sobrevivente e titular da meação nesse património indiviso.

É certo que, na atualidade, o cônjuge sobrevivente (meeiro) é herdeiro legítimo e legitimário, pelo que também pode requerer a instauração de processo de inventário com base na primeira parte do art. 2101º, nº 1. Todavia, importa recordar que esta norma mantém a redação que originariamente lhe foi conferida pelo D.L. nº 47344/66, de 25 de novembro, e nessa altura (e até à publicação e vigência do D.L. nº 496/77, de 25-11), o cônjuge não detinha o estatuto de herdeiro legitimário. Logo, nesse período temporal (compreendido entre a entrada em vigor do Código Civil e a vigência do D.L. nº 496/77), se o autor da sucessão tivesse falecido sem ascendentes e descendentes, e tivesse disposto da totalidade da herança a favor de terceiro, o cônjuge sobrevivente (que nesse caso não seria

⁸¹ Obra citada, p. 283, nota 1.

herdeiro legítimo⁸², nem legitimário, por força da lei então vigente) apenas poderia requerer a instauração de processo de inventário, com vista à divisão desse património indiviso, com base na sua qualidade de cônjuge meeiro.

Poderá então questionar-se porque razão não eliminou o legislador do D.L. nº 496/77 a menção ao cônjuge meeiro no art. 2101º, nº 1, do Código Civil, nessa altura em que lhe conferiu a qualidade de herdeiro legitimário? A resposta é bastante simples: Nos regimes de comunhão de bens, a herança do cônjuge falecido apenas corresponde a metade do património comum conjugal, pelo que a lei terá forçosamente de reconhecer a faculdade de fazer cessar a indivisão não apenas aos sucessores do cônjuge falecido, mas também ao outro titular do património indiviso – o cônjuge meeiro.

Assim sendo, julgamos não ter fundamento legal a inclusão nesse segmento normativo do cônjuge do herdeiro, pois este não é meeiro do autor da sucessão.

Por conseguinte, não pode ser reconhecida ao cônjuge do herdeiro legitimidade para requerer a instauração de processo de inventário, ou nele intervir, com base na norma nuclear do art. 2101º, nº 1, do Código Civil.

E o que dizer da argumentação que se sustenta no facto de a alienação ou oneração de imóveis próprios ou comuns carecer do consentimento de ambos os cônjuges (art. 1682º-A, nº 1, al. a), do C.C.), e de a alienação ou oneração de móveis comuns carecer do consentimento do cônjuge, a não ser que se trate de bens de que se tenha a administração, ou se trate de um ato de administração ordinária (art. 1682º, nº 1 e 2, do C.C.)? Terão estas normas legais, que regulam alguns dos efeitos do casamento quanto aos bens dos cônjuges, aplicação neste âmbito?

A este respeito, deve recordar-se que aberta a sucessão, e até à partilha, o herdeiro é apenas titular de uma quota ideal, indivisa, à herança (no seu todo, enquanto património indiviso), e não de uma fração em cada um dos bens da herança em concreto. Tal direito (à herança) não reveste, pois, natureza imóvel⁸³, pelo que não se lhe pode aplicar o regime do art. 1682º-A do C.C.

Por outro lado, no processo de inventário não se verifica qualquer perda, alienação ou oneração do direito à herança, mas simples exercício desse direito, como ato de

⁸² Porque não haveria lugar à abertura da sucessão legítima – art. 2131º do C.C.

⁸³ Veja-se os arts. 204º e 205º, nº 1, do C.C.

administração ordinária, ainda que aquisitiva de bens – Neste sentido, veja-se Augusto Lopes Cardoso⁸⁴. E é certo que, ao contrário do repúdio (que exige o consentimento do cônjuge, exceto quando vigore o regime de separação de bens – art. 1683º, nº 2, do C.C.⁸⁵), o ato de aceitação da herança não exige o consentimento do cônjuge – art. 1683º, nº 1, do C.C.

Além disso, a partilha constitui apenas um ato de modificação ou transformação de direitos. Por isso, cada herdeiro não adquire o que quer que seja aos demais - apenas se modifica um direito que já existia na sua titularidade, direito esse transmitido pelo autor da herança.

Na partilha não há, por isso, qualquer lesão (ou perigo de lesão) do património comum, não sendo necessário o consentimento do cônjuge, não tendo aqui aplicação as disposições legais dos arts. 1682º e 1682º-A, do C.C., bem como a regra adjetiva do art. 34º Código de Processo Civil (relativa às ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges).

Só após a partilha, transmutando-se o direito à herança em direito sobre coisas concretas, é que estas (bens) podem integrar a comunhão conjugal, e só a partir desse momento é que a sua alienação e oneração está dependente de consentimento conjugal.

E mesmo nesse caso, a falta de consentimento apenas importa a anulabilidade do negócio jurídico, que é assim válido (art. 1687º do C.C.). Anulabilidade essa que não pode ser declarada em processo inventário, sendo ainda certo que o notário não pode recusar a prática de atos anuláveis, mas apenas de atos nulos – arts. 173º, nº 1, al. a), e 174º do Código do Notariado.

Desta forma, as referidas normas legais – mesmo no segmento em que se alude à casa de morada de família (art. 1682º-A, nº 2, do C.C.) - não conferem legitimidade ao cônjuge do herdeiro para requerer a instauração do processo de inventário, ou para nele intervir a título principal.

Por outro lado, é sabido que cada cônjuge (mesmo nos regimes de bens da comunhão de adquiridos e da comunhão geral) pode adquirir bens sozinho, sem necessidade de consentimento do outro. Além disso, cada cônjuge tem legitimidade para

⁸⁴ “Partilhas Judiciais”, 6ª ed., Almedina, 2015, vol. II, p. 563

⁸⁵ Declarando o repúdio, o sucessível considera-se como não chamado e, por isso, abdica do direito que, enquanto herdeiro, tinha na herança indivisa.

contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge (art. 1690º, nº 1, do C.C.), sendo, em regra, da exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam as dívidas contraídas por cada um sem tal consentimento (art. 1692º, nº 1, al. a), do C.C.).

E pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns (art. 1696º, nº 1, do C.C.).

Todavia, é certo que a intervenção do cônjuge herdeiro no processo de inventário pode originar a necessidade de pagamento de tornas e dívidas, e este pode vir a incluir dinheiro comum.

Porém, desde logo, no regime de comunhão geral de bens, o pagamento de tornas, que tem como corresponsável a entrada dos bens (e seu valor) no património conjugal, não implica, em princípio, a diminuição ou lesão deste.

Mas mesmo que tal lesão ocorresse, o que certamente sucederá no regime da comunhão de adquiridos (pois o bem adquirido *mortis causa* é próprio – art. 1722º, nº 1, al. b), do C.C.), trata-se de uma questão que não poderá ser colocada em processo de inventário, devendo ser debatida posteriormente (se o não foi previamente) entre os cônjuges, pois é certo que estes podem adquirir bens e contrair dívidas sem consentimento do outro cônjuge – art. 1690º, nº 1, do C.C. Tal facto poderá dar origem a compensações entre os patrimónios próprios dos cônjuges, ou entre estes e o património comum, na altura da partilha – arts. 1689º e 1697º do C.C. -, não integrando o objeto do processo de inventário (para partilha *mortis causa*). Indiscutivelmente, o processo de inventário (por sucessão hereditária) não é a sede heterocompositiva adequada à resolução de qualquer desacordo conjugal (entre os herdeiros e os respetivos cônjuges).

Também é certo que, em princípio, as dívidas que onerem a herança são da responsabilidade apenas do cônjuge aceite, ainda que a aceitação tenha sido efectuada com o consentimento do outro – art. 1693º, nº 1, do C.C. E mesmo que essa dívida se torne comum, o que ocorrerá quando “*por força do regime de bens adotado, os bens (...) herdados (...) ingressarem no património comum*”, a lei apenas confere ao cônjuge do herdeiro legitimidade para impugnar o seu cumprimento⁸⁶, e não a sua existência – art. 1693º, nº 2, do C.C. Desta norma decorre, assim, que os cônjuges dos herdeiros manifestamente não podem intervir na “deliberação” sobre a aprovação do passivo em

⁸⁶ Com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para a satisfação dos encargos.

processo de inventário, pois o objeto desta é a própria existência das dívidas, e não apenas o seu cumprimento. E assim sendo, como nessa deliberação intervêm, além do mais, os “interessados” (art. 48º, nº 3, do R.J.P.I.), este constitui mais um argumento no sentido de o cônjuge do herdeiro não integrar o conceito de interessado direto na partilha.

E da responsabilidade da herança, enquanto património autónomo, e do herdeiro, definidas nos arts. 2068º e 2071º do C.C., decorre que, em princípio, só os bens daquela e os bens herdados, na proporção da respetiva quota, respondem pelos encargos respetivos, como se extrai dos arts. 2097º e 2098º do C.C. A responsabilidade do herdeiro tem, pois, como limite as “forças” da herança. E tanto assim é que na execução movida contra o herdeiro só podem penhorar-se os bens que ele tenha recebido do autor da herança – art. 744º, nº 1, do C.P.C.

Por conseguinte, a possibilidade de afetação do património comum conjugal pelas dívidas ou responsabilidades que venham a onerar o herdeiro que aceite a herança não confere legitimidade ao seu cônjuge para intervir a título principal no processo de inventário.

Como se disse, há quem sustente tal legitimidade processual do cônjuge do herdeiro com base no interesse de proteção da família, decorrente da importância para a economia familiar dos bens que possam vir a ser transmitidos por sucessão *mortis causa*. Foi essa a posição que fez vencimento no Parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos Registos e Notariado nº 89/93.R.P.⁸⁷.

Este Parecer alicerçou-se na invocação dos interesses ligados à família, respetivo património e à economia do casal, e que justificam a exigência legal de consentimento do cônjuge do herdeiro casado em regime de comunhão de adquiridos sempre que o negócio jurídico em questão envolva uma perda patrimonial. Sobrevalorizando a perspectiva pragmática em detrimento da concetualista, concluiu o Conselho Técnico que o ato praticado sem consentimento do outro cônjuge é anulável, nos termos do disposto no art. 1687º do C.C., referindo que nada na lei permite entender que não tenha o legislador querido considerar a partilha como ato de alienação, pelo que concluiu que, tal como para a

⁸⁷ Aprovado em 28-06-1994, publicado no “Boletim dos Registos e Notariado, Pareceres do Conselho Técnico” nº 1/2002, janeiro de 2002, pp. 11 a 16.

inteira validade de atos de alienação de imóveis próprios, também para a inteira validade da partilha dos imóveis da herança era exigível o consentimento do cônjuge.

Com o devido respeito por opinião diversa, e além do já acima referido quanto ao âmbito de aplicação do art. 1682º-A do C.C., julgamos que o argumento da proteção dos interesses da família não se traduz em qualquer norma concreta que possa sustentar legalmente essa posição, não tendo, assim, suporte legal. E deve sublinhar-se que manifestamente não foi essa a intenção do legislador, pois não se atribuiu aos bens herdados o estatuto de bens comuns no regime da comunhão de adquiridos, que é o regime regra ou supletivo (art. 1717º do C.C.). Pelo contrário, o legislador excluiu expressamente tais bens do elenco de bens comuns no regime da comunhão de adquiridos, caracterizando-os como próprios.

Esta linha de argumentação também não aporta qualquer fundamento de natureza substantiva à posição que afirma a legitimidade do cônjuge do herdeiro para requerer ou intervir a título principal em processo de inventário.

Cumpramos ainda aceitar que no regime da comunhão geral de bens, os bens adquiridos por sucessão integram-se no património comum conjugal, e o direito à herança não é excluído da comunhão pelo art. 1733º do C.C.

Todavia, como acima já se referiu, os bens herdados apenas integram a comunhão após o ato de partilha, o que não sucede enquanto se mantiver a indivisão, designadamente no decurso do processo de inventário. Até à partilha, o herdeiro é apenas titular do direito à herança, que não reveste natureza imóvel. E a eventual transmissão/comunicabilidade, no futuro, dos bens que o cônjuge herdeiro venha a adquirir por sucessão ocorre por força do regime de bens do casamento, e não por causa da partilha (por sucessão *mortis causa*).

Por outro lado, aceitando-se que o direito à herança apresenta um conteúdo também patrimonial, e que, por isso, se possa entender que se comunica ao cônjuge do herdeiro, por via do art. 1732º do C.C., julgamos ser inegável que o seu conteúdo pessoal – a qualidade de herdeiro - não se transmite. De forma mais expressiva, o facto de um sujeito ser casado em comunhão geral de bens não lhe confere a qualidade de parente (ascendente ou descendente) dos parentes do seu cônjuge – art. 1578º do C.C. É evidente que o casamento não tem esse efeito pessoal, nem o mesmo decorre do art. 1732º do C.C. Daí que esta norma legal, não atribuindo o estatuto de herdeiro ao cônjuge do herdeiro (vivo), não

permita conferir-lhe legitimidade para requerer ou intervir a título principal em processo de inventário.

Neste sentido, importa recordar que a aceitação da herança constitui um ato que não carece sequer do consentimento do cônjuge não herdeiro (art. 1683º, nº 1, do C.C.), pelo que muito menos pressuporá o exercício conjunto por ambos os cônjuges, mesmo no regime da comunhão geral de bens. E é certo que uma das formas de aceitação da herança é a benefício de inventário, que se opera “*requerendo inventário, nos termos previstos em lei especial, ou intervindo em inventário pendente*” – arts. 2052º, nº 1 e 2053º do C.C. Assim sendo, apenas ao herdeiro, e não ao seu cônjuge (cujo consentimento não é necessário), deve ser reconhecida tal legitimidade processual.

Merece ainda menção o facto de, por força da atual redação do art. 1790º do C.C., em caso de divórcio, e mesmo no regime da comunhão geral de bens, nenhum dos cônjuges poder, na partilha do património conjugal, receber bens que o outro cônjuge tenha herdado.

Pelo exposto, entendemos não existirem fundamentos de direito substantivo que possam sustentar a legitimidade do cônjuge do herdeiro para requerer ou intervir a título principal no processo de inventário.

5.2. Argumentos de direito adjetivo

Analisando agora a questão na vertente processual, julgamos que é clara a intenção do legislador.

Com efeito, quer no atual regime jurídico do processo de inventário, quer no regime da precedente Lei nº 29/2009, de 29 de junho, quer ainda no regime do Código de Processo Civil, desde a revisão operada pelo D.L. nº 227/94, de 08-09, é absoluta a omissão ao cônjuge do herdeiro/interessado. Não se encontra prevista a intervenção ou a prática de qualquer ato pelo cônjuge do herdeiro/interessado, nem sequer a prestação de consentimento. O cônjuge do herdeiro/interessado não é sequer mencionado nos art.s 4º (em que se define a legitimidade para requerer ou intervir no inventário), 9º e 10º (em que se prevê a intervenção), 24º, nº 2 (em que se delimita o âmbito das declarações do cabeça

de casal), e 28º, nº 1 (em que se estipula quem deve ser citado para os termos do processo), do R.J.P.I.

Mas a grande novidade do regime jurídico do processo de inventário, que julgamos ser decisiva nesta matéria, decorre da norma inovatória do seu art. 48º, nº 1. Aí se preceitua que na conferência preparatória *“podem os interessados deliberar, por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança e independentemente da proporção de cada quota”*, ou seja, *per capita*, a *“composição dos quinhões”*.

Além da mudança de paradigma quanto à concorrência dos interessados para a composição dos quinhões (exigindo-se atualmente apenas uma maioria qualificada, por oposição à anterior exigência de unanimidade), esta norma define, no essencial, o conceito de interessados diretos na partilha, identificando-os com os titulares do direito à herança. E estes, como acima se explicitou, são apenas os herdeiros, e não os seus cônjuges. Só os herdeiros têm quotas ideais na herança, e só eles poderão deliberar quanto à composição dos quinhões, e demais matérias previstas no art. 48º do R.J.P.I.

Estamos, pois, perante uma nova opção legislativa, que é - na matéria que aqui tratamos - totalmente coerente com as anteriores opções tomadas em sede legislativa no regime do processo de inventário desde o D.L. nº 227/94, de 08-09: intenção clara de excluir a intervenção, a título principal, dos cônjuges dos herdeiros/interessados.

Intenção esta conexionada com o interesse de celeridade e agilização na tramitação do processo de inventário, que motivou o legislador do atual regime jurídico do processo de inventário, e já havia motivado o legislador do D.L. nº 227/94. Na verdade, convocar os cônjuges dos herdeiros/interessados para os termos do processo de inventário, ampliando o seu âmbito subjetivo e o número de dissensões, questões debatidas e incidentes, acarretaria inegavelmente uma significativa demora na tramitação e conclusão do processo. E não se deve esquecer que a intervenção que os regimes processuais anteriores à revisão operada pelo D.L. nº 227/94, de 08-09, permitiam aos cônjuges dos interessados era bastante limitada.

IV. CONCLUSÃO

Concluindo, a norma legal do art. 48º, nº 1, do R.J.P.I., sendo inovatória e revestida de inegável relevo na definição dos quinhões dos herdeiros, constitui uma regra de cariz adjetivo que expressa uma opção de direito substantivo: A exclusão do cônjuge do herdeiro do conceito de interessado direto na partilha, assim lhe negando legitimidade (quer substantiva, quer processual) não só para requerer a instauração do processo de inventário, mas também para nele intervir a título principal.

Permita-se o recurso a uma comparação, que julgamos ser elucidativa do acerto da posição aqui defendida: É pacífico que, no campo do direito do trabalho, o cônjuge do trabalhador não é detentor de legitimidade para demandar a entidade empregadora do consorte em ação em que se discuta a existência ou validade do contrato de trabalho, ou se peça o cumprimento do contrato de trabalho, designadamente o pagamento da retribuição, nem para nela intervir a título principal. E não obstante, o salário, nos regimes da comunhão de bens, integra o património comum, ou seja, constitui um bem comunicável, e de inegável relevo familiar. Mas essa comunicabilidade, ou seja, o regime de bens do casamento, não habilita o cônjuge com essa legitimidade processual.

O cônjuge do herdeiro/interessado (nessa qualidade) não é, portanto, sujeito do processo de inventário, pelo que não pode, nem deve, nele intervir.

Este é o nosso modesto entendimento.

BIBLIOGRAFIA

- BRANCO, Carlos Castelo, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 2013
- CABRITA, Helena, *Manual do Processo de Inventário à Luz do Novo Regime Aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e Regulamentado pela Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto*, Coimbra Editora
- CÂMARA, Carla, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 2013
Tramitação do Processo de Inventário, 31-08-2013, disponível em <http://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/BDF69A98-3460-4CF7-8F4A-9433A024BA36/3669/1.pdf>
- CARNELUTTI, Francesco, *Sistema de diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1936
- CANOTILHO, J.J. Gomes, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, v. II, 4ª edição, 2010, Coimbra Editora
- CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, 6ª ed., Almedina, 2015, vol. II
- CARDOSO, J.M. Lopes, *Partilhas Judiciais*, 3ª ed., Almedina, 1979, vol. I
Partilhas Judiciais, 4ª ed., Almedina, 1990, vol. I
- CASTANHEIRA, Sérgio, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 2013
- COELHO, F.M. Pereira, *Direito das Sucessões*, Lições ao curso de 1973-1974, atualizadas, Coimbra, 1992

- CORREIA, João, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 2013
- FERREIRINHA, Fernando Neto, *Processo de Inventário*, 2ª ed., Almedina, 2015
- GONÇALVES, Maria João, *O novo regime do processo de inventário*, disponível em <http://www.oa.pt/conteudos>
- LIMA, Cristina, *Do conceito ao diagnóstico de morte: controvérsias e dilemas éticos*, http://www.spmi.pt/revista/vol12/vol12_n1_2005_06-10.pdf
- MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 21ª Reimpressão, Almedina, 2013
- MARQUES, Filipe César Vilarinho, *Linhas Orientadoras do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei nº 23/2013, de 5 de março) (Um novo paradigma ou a falta dele?)*, anexo do “Guia Prático” (2ª ed.) denominado “Novo Processo de Inventário”, publicado pelo Centro de Estudos Judiciários em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil>
- MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4ª edição, 2010, Coimbra Editora
- OLIVEIRA, Dimas Terra de, *Código de Processo Civil em Poesia*, vol. II, Biblioteca 24 Horas, 2011
- PAIVA, Eduardo Sousa, *Manual do Processo de Inventário à Luz do Novo Regime Aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de março, e Regulamentado pela Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto*, Coimbra Editora

PRAZERES, Manuel Augusto Gama, *Manual do processo de inventário obrigatório (ou orfanológico) e facultativo (ou da maiores)*, Braga, 1965

SÁ, Domingos Silva Carvalho de, *Do Inventário – Descrever, Avaliar e Partir*, Almedina, 1996

Do Inventário 2014 – Descrever, Avaliar e Partir, 7ª ed., Almedina, 2014

SILVA, Mónica Mendes, Artigo sobre a Lei nº 23/2013, de 5 de março, sem título, http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Art.s_forum_juridico/Forum_Juridico_MON_Abril_2013.pdf (“Forum Jurídico” da “Abreu Advogados”)

SOARES, Carlos Ricardo, *Heranças e Partilhas*, 2ª ed., Almedina, 2003

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, 3ª ed., II vol., Coimbra Editora, 1997

A posição sucessória do cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão de adquiridos ou de separação de bens, na herança indivisa dos sogros em caso de pós-morte do correlativo filho destes, “Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles - 90 Anos”, 2007

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República nº 5/2014, D.R., II-série, de 30-06-2014

Parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos Registos e Notariado nº 89/93.R.P.4, de 28-06-1994, publicado no “Boletim dos Registos e

Notariado, Pareceres do Conselho Técnico” nº 1/2002,
janeiro de 2002

Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa,
Editorial Verbo, 2001, II vol.

<http://www.coupleseurope.eu>

<https://e-justice.europa.eu>

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 327/2011, de 06-07-2011

Proferido no processo nº 111/11, da 2ª Secção

D.R., 2ª série, N.º 181, de 20 de setembro de 2011, pp. 37768 e ss.

Assento do S.T.J. de 12-01-1965

D.G., 1ª Série, de 29-06-1961, e B.M.J. nº 143, p. 97

Acórdão do S.T.J. de 13-02-1996

B.M.J. nº 454, p. 635

Acórdão do S.T.J. de 04-02-2010

Proferido no processo nº 199-D/1982.L1.S1

www.dgsi.pt

Acórdão do S.T.J. de 29-06-2010

Proferido no processo nº 67-A/1999.P1.S1, da 1ª Secção

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação de Lisboa de 09-03-2000

Proferido no processo nº 0079076

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação de Lisboa de 08-05-2014

Proferido no processo nº 362/14.2YRLSB-2

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação do Porto de 09-02-1999

Proferido no processo nº 9821477

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação do Porto de 19-09-2000

Proferido no processo nº 0020813

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação do Porto de 19-06-2012

Proferido no processo nº 38591/02.9TJLSB

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação do Porto de 14-02-2013

Proferido no processo nº 1625/09.4TBPNF-A.P1

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação do Porto de 30-09-2014

Proferido no processo nº 99/14.2YRPRT

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação do Porto de 08-01-2015

Proferido no processo nº 171/14.9YRPRT

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação do Porto de 12-01-2015

Proferido no processo nº 281/14.2YRPRT

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação de Coimbra de 03-07-2012

Proferido no processo nº 45/10.2TJCBR-B.C1

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação de Évora de 23-03-1999

Proferido no processo nº 798/98-3

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação de Évora de 05-04-2016

Proferido no processo nº 38/16.6YREVR

www.dgsi.pt

Acórdão da Relação de Guimarães de 23-10-2008

C.J., 2008, t. IV, p. 299

Acórdão da Relação de Guimarães de 18-01-2011

Proferido no processo nº 285/10.4TBVRM.G1

www.dgsi.pt